U.PORTO

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO
CIÊNCIAS JURÍDICO-FAMILIARES E SUCESSÓRIAS

A sucessão na empresa familiar em situações plurilocalizadas e a nulidade dos pactos sucessórios à luz do direito português

Juliana Cardoso

M

2024/2025

DISSERTAÇÃO ELABORADA SOB A ORIENTAÇÃO DA PROFESSORA DOUTORA HELENA MOTA



FACULDADE DE **DIREITO**

Agradecimentos

Ao Tiago, pela paciência infinita, pelo apoio de todos os dias e por nunca deixar que eu perdesse o rumo.

À minha família, pelo amor constante, por estarem sempre lá, por ajudarem a transformar o cansaço em coragem e por serem casa.

Aos meus amigos, pela amizade sincera, pelas palavras certas nas horas incertas.

À minha orientadora, com profunda gratidão, pela dedicação, exigência e orientação firme, que me guiaram com sabedoria até ao fim deste trabalho.

Por fim, ao meu avô, cuja presença sempre se fará sentir nos momentos mais bonitos e importantes da minha vida.

A todos, o meu mais sincero e sentido obrigado.

Resumo

A presente dissertação problematiza a possibilidade da aplicação do artigo 2028.º do Código Civil como norma de aplicação imediata, nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012, no âmbito da sucessão em empresas familiares plurilocalizadas e a nulidade dos pactos sucessórios segundo o direito português. O estudo jurídico-dogmático confronta esta disposição com os critérios materiais e teleológicos exigidos para a consideração de normas de aplicação imediata em sucessões transnacionais.

Embora o artigo 2028.º do Código Civil, e o princípio da nulidade dos pactos sucessórios nele consagrado, possua natureza substancial e valor significativo na proteção da liberdade de testar, pode não satisfazer plenamente os requisitos para ser considerado norma de aplicação imediata. A rigidez do sistema português, que limita severamente os pactos sucessórios, pode mostrar-se inadequada para as necessidades do planeamento sucessório em empresas familiares plurilocalizadas, sobretudo face à maior flexibilidade de outros ordenamentos estrangeiros.

A aplicação automática do artigo 2028.º do Código Civil pode pôr em causa pactos sucessórios válidos e celebrados à luz de uma legislação estrangeira aplicável por força do sistema conflitual, afetando princípios fundamentais como a autonomia privada, a segurança jurídica e a continuidade e sobrevivência das estruturas económicas e empresariais. Torna-se necessário ponderar a sua aplicação à margem do sistema conflitual e da lei por ele aplicável, atendendo às especificidades económicas e familiares de cada caso.

Neste trabalho, tentaremos uma abordagem evolutiva e funcional do regime sucessório português, alinhada com os princípios do direito sucessório europeu e os desafios da sucessão transnacional.

Palavras-chave:

Direito sucessório; Empresa familiar; Sucessão plurilocalizada; Nulidade dos pactos sucessórios; Artigo 2028.º Código Civil; Norma de aplicação imediata; Regulamento (UE) n.º 650/2012.

Abstract

This dissertation examines the possibility of application of the Article 2028.º of the Portuguese Civil Code as an overriding mandatory provision, within the meaning of Article 30.º of Regulation (EU) No 650/2012, in the context of succession involving multilocalised family businesses and the nullity of succession agreements under Portuguese law. This legal-dogmatic study contrasts this provision with the material and teleological criteria required for a rule to qualify as an overriding mandatory provision in cross-border successions.

Although Article 2028.º of the Civil Code, and the principle of nullity of succession agreements enshrined therein, holds substantive legal value and plays a significant role in protecting testamentary freedom, it may not fully meet the requirements to be deemed an overriding mandatory provision. The rigidity of the Portuguese legal system, which imposes severe restrictions on succession agreements, may prove inadequate for the needs of succession planning in multilocalised family businesses, particularly when compared to the greater flexibility offered by other foreign legal systems.

The automatic application of Article 2028.º of the Civil Code may jeopardise succession agreements that are valid and executed in accordance with foreign legislation applicable under conflict-of-law rules, thereby affecting fundamental principles such as private autonomy, legal certainty, and the continuity and survival of economic and business structures. It becomes necessary to consider the application of this provision outside the scope of conflict-of-law rules and the law designated thereby, taking into account the specific economic and family contexts of each case.

This study seeks to adopt an evolutionary and functional approach to the Portuguese succession regime, aligned with the principles of European succession law and the challenges posed by cross-border successions.

Keywords:

Succession law; Family business; Plurilocated succession; Nullity of succession agreements; Article 2028 Civil Code; Directly applicable rule; Regulation (EU) No 650/2012

Índice

Introdução **7**

Capítulo I – A Sucessão na Empresa Familiar **9**

1. Conceito de Empresa Familiar 9

2. O Problema sucessório 11

3. Algumas soluções jurídicas estrangeiras para a transmissão jurídica intergeracional da empresa familiar 14

3.1. Atenuação dos constrangimentos sucessórios no ordenamento jurídico francês .. 14

3.2. O *patto di famiglia* no Direito italiano 17

3.3. A reforma da sucessão legitimária no direito alemão 19

3.4. O Direito espanhol 21

Capítulo II – A Sucessão na Empresa Familiar plurilocalizada 23

1. As soluções do direito internacional privado de fonte interna para a sucessão na empresa familiar plurilocalizada 23

2. O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 25

3. A admissibilidade dos pactos sucessórios à luz do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 29

Capítulo III – A nulidade dos pactos sucessórios à luz do direito português e a sua configuração como norma de aplicação imediata 33

1. As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado 36

2. O art. 2028.º do CC e a nulidade dos pactos sucessórios como norma de aplicação imediata 39

2.1. Análise e interpretação do regime consagrado no artigo 2028.º do CC 39

2.2. O art. 30.º do Regulamento das Sucessões e a aplicação do artigo 2028.º do CC como norma de aplicação imediata 46

Capítulo IV – Conclusões 51

Bibliografia 53

Jurisprudência 58

Abreviaturas e siglas

art.	Artigo
CC	Código Civil
Etc.	Entre outros
EFs	Empresas Familiares
Ed.	Edição
Cfr.	Conforme
n.º	número
pp.	páginas
Segs	Seguintes
v.g.	Por exemplo
Vol.	Volume

Introdução

A Família, sendo a célula base da sociedade, desempenha, desde tempos remotos, um papel fundamental na organização social e económica. Atualmente, existe uma forte ligação entre as empresas, independentemente da sua dimensão, e a família, o que confere a estas empresas características especiais pela confusão entre a esfera económica e a esfera familiar[1].

Assim, as empresas familiares, por constituírem a tipologia empresarial dominante[2], contribuem significativamente para o produto nacional bruto e para a criação de emprego, pelo que assumem uma importância estratégica na economia nacional na socialização para a iniciativa, o risco e a capacidade de identificação de potenciais áreas de negócio[3].

A complexidade da empresa familiar tem sido representada no modelo dos três círculos: o círculo da família, da propriedade e da direção.

A empresa familiar não coincide exatamente com a imagem de empresa racional orientada para o lucro, mas antes com um sistema organizado em torno de relações com uma forte carga emocional, sendo o grande desafio de dirigir uma empresa familiar precisamente o de gerir construtivamente as relações que se estabelecem entre círculos do modelo apresentado.

Algumas das características apontadas às empresas familiares são: a dependência em relação ao fundador, os conflitos, a lealdade, a identificação com uma família e a sua orientação para o longo prazo[4].

Assim sendo, a Comissão Europeia procedeu à análise das principais causas que dificultam a criação, o crescimento e a transmissão das empresas familiares, verificando-se que milhares de empresas são obrigadas a cessar a sua atividade devido às dificuldades intransponíveis na sua transmissão e liquidação.

Na Resolução do Conselho Europeu de 10 de outubro de 1994 e na Recomendação da Comissão 1994/1069/CE, de 7 de dezembro, os Estados-Membros foram alertados para a necessidade de analisarem as disposições legais em vigor que dificultam a criação, o

[1] ANA MARIA USSMAN, *As empresas familiares – características e problemática*, Estudos de Gestão, 1996, p. 19

[2] Em Portugal, estima-se que as empresas familiares constituam entre 70% a 80% do tecido empresarial. Veja-se, ANA PAULA MARQUES, "Nota Introdutória", *in* ANA PAULA MARQUES (org.) *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA) – Polo da Universidade do Minho (CICS-UMinho), 2018.

[3] ANA PAULA MARQUES, "Nota Introdutória", *in* ANA PAULA MARQUES (org.) *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA) – Polo da Universidade do Minho (CICS-UMinho), 2018, p. 1.

[4] ANA MARIA USSMAN, *As empresas familiares – características e problemática*, pp. 19-24.

crescimento e a transmissão das empresas, uma vez que "*o desenvolvimento de esforços tendentes a sensibilizar, informar e formar o empresário, para que este prepare eficazmente, em vida, a sua sucessão, contribuiriam para aumentar as hipóteses de êxito da transmissão e que as alterações do direito dos Estados-membros permitiria fazer crescer consideravelmente o número de empresas transmitidas com êxito*"[5].

Desde logo, v.g., um dos maiores obstáculos identificados ao êxito da transmissão das empresas familiares é a dificuldade que os sucessores experimentam em financiar as compensações dos co-herdeiros que são estranhos à atividade empresarial.

Para além disso, a vida da empresa é posta em perigo por simples vontade de bloqueio de um dos herdeiros, uma vez que, na maior parte dos Estados-membros, perante o falecimento do empresário (de uma empresa em nome individual ou de um dos sócios de uma empresa), os co-herdeiros têm de se pronunciar sobre o destino da empresa por unanimidade.

É inequívoco que esta Recomendação do Conselho Europeu e os últimos pareceres da União Europeia apontam para um propósito de facilitar a transmissão da empresa a nível sucessório, que acaba por chocar com a rigidez da proteção legitimária, presente em muitos ordenamentos jurídicos, que obriga a entregar a determinados membros da família uma quota em bens hereditários[6].

Ao contrário do que já se prevê noutros ordenamentos jurídicos, a lei portuguesa é omissa em relação a este problema sucessório em particular, não prevendo particularidades na transmissão da empresa por via sucessória nem um regime especial no caso de vários herdeiros reclamarem a sua quota hereditária numa determinada empresa[7].

Pelo exposto, a presente investigação debruçar-se-á sobre a sucessão na empresa familiar em contextos plurilocalizados, analisando os desafios decorrentes da articulação entre diferentes ordenamentos jurídicos, com especial enfoque na aplicação das normas sucessórias portuguesas. Em particular, será examinada a regra da nulidade dos pactos sucessórios prevista no direito português e o seu impacto em situações em que a sucessão possa ser regulada por uma lei estrangeira mais permissiva, suscetível de admitir a validade de tais pactos,

[5] Recomendação da Comissão Europeia de 7 de dezembro de 1994 sobre a transmissão das pequenas e médias empresas, p. 1.
[6] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, 1.ª ed, Universidade Católica, Porto, 2017, p. 14.
[7] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 14.

evidenciando o potencial conflito entre a rigidez normativa do direito sucessório português e a maior permissividade admitida por certas ordens jurídicas estrangeiras no âmbito do direito internacional privado.

Capítulo I – A Sucessão na Empresa Familiar

1. Conceito de Empresa Familiar

O conceito de Empresa Familiar não é universal, existindo mais de 90 definições para o mesmo, uma vez que cada país adota o conceito que melhor se adequa à realidade do seu tecido empresarial[8].

Posto isto, a Comissão Europeia, com o intuito de harmonizar as inúmeras tentativas de definição do fenómeno das empresas familiares, propôs uma definição simples e clara, que inclui empresas que, independentemente da sua dimensão (por exemplo, uma empresa unipessoal) e setor em que se inserem, apresente as características elencadas, assim como as que ainda não passaram pela primeira transmissão geracional, os empresários individuais e os trabalhadores independentes (desde que exista uma entidade jurídica que possa ser transferida)[9].

Assim, considera-se uma empresa familiar, «*se i) a maioria dos direitos de voto está nas mãos de quem criou a empresa ou de quem adquiriu o capital social da mesma ou até no poder dos filhos, pais ou mulher de quem tem esse poder; ii) a maioria desse poder é direto ou indireto; iii) pelo menos um membro da família - ou relacionado com a mesma - está envolvido na gestão da empresa; iv) nas sociedades cotadas "a pessoa que criou ou adquiriu a empresa ou os seus familiares, detêm 25% - ou mais - dos direitos de voto correspondente ao capital social da mesma*»[10].

[8] FILIPE BARREIROS, JOSÉ COSTA PINTO, *A emergência e o futuro do corporate governance em Portugal – Empresas Familiares – perspectivas da sua evolução de 2013 a 2023*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 204-207.

[9] European Commission, "Overview of family-business-relevant issues: research, networks, policy measures and existing studies. Final report of the expert group", 2009, p. 10

[10] "*A firm, of any size, is a family business, if:*
1) The majority of decision-making rights is in the possession of the natural person(s) who established the firm, or in the possession of the natural person(s) who has/have acquired the share capital of the firm, or in the possession of their spouses, parents, child or children's direct heirs.
2) The majority of decision-making rights are indirect or direct.
3) At least one representative of the family or kin is formally involved in the governance of the firm.
4) Listed companies meet the definition of family enterprise if the person who established or acquired the firm (share capital) or their families or descendants possess 25 per cent of the decision-making rights mandated by their share capital"

Ao contrário do que sucedeu a nível europeu, o legislador português não avançou com uma definição ou com uma disposição normativa para o efeito, sendo que o ponto de partida deverá sempre ser o conceito geral de empresa[11].

A doutrina portuguesa tem envidado esforços para definir o conceito de empresa familiar, entendendo RITA LOBO XAVIER que o critério mais adequado para a definição se encontra na relação entre propriedade e controlo[12].

Considera-se, assim, uma empresa familiar "*aquela em que um ou mais membros de uma família exercem um considerável controlo sobre a empresa pelo facto de serem titulares da mesma (ou titulares de uma parcela expressiva do capital da sociedade que é titular*"[13]. Ademais, emprega-se a expressão «Família Empresária» para designar "*aquela família em que algum ou alguns membros é ou são fundadores de uma empresa, ou titutlar/es de uma sociedade que desenvolve uma determinada atividade empresarial, e que pretenderá/ão naturalmente manter essa titularidade, pelo menos em termos de posição de controlo, e transmiti-la às gerações futuras*"[14].

É comum reconhecer uma empresa como familiar quando existe um nexo importante de união entre uma família, nexo que se traduz numa "*coincidência de valores e cultura própria, voluntariamente assumida e partilhada*" pela família, precisamente pelo facto de estas empresas serem vistas como uma extensão do seu fundador[15].

[11] Nas palavras de A. MENEZES CORDEIRO, empresa é "*como um conjunto concatenado de meios materiais e humanos, dotados de uma especial organização e de uma direção, de modo a desenvolver uma atividade segundo regras de racionalidade económica*", destacando os seus elementos: a) o humano, que abrange todos os indivíduos que colaboram para o funcionamento da empresa; b) o material, que inclui todos os bens corpóreos e incorpóreos da empresa, c) a organização, que pressupõe a articulação entre o elemento humano e material visando resultados profícuos; e, por fim, d) a direção, que se traduz no fator que agrega todos os meios envolvidos e a própria organização. É precisamente neste último elemento que se evidenciam as particularidades das empresas familiares. A. MENEZES CORDEIRO*, Manual de Direito Comercial,* Almedina, Coimbra, 2007, p.281

[12] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 19.

[13] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 19.

[14] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 19.

[15] ANA MARIA USSMAN, *As empresas familiares – características e problemática*, p. 20; MIGUEL ANGEL GALLO, "La empresa familiar: fortalezas y trampas" in VICTOR MANUEL GARRIDO DE PALMA (coord.) *La empresa familiar ante el Derecho. El empresário individual y la sociedad de carácter familiar, seminário organizado por el consejo General del Notariato en la UIMP*, Editorial Civitas, S.A., Madrid, 1995, p. 49.

Existem autores que entendem que uma empresa só se torna verdadeiramente familiar quando consegue transferir o poder para a segunda geração[16].

Em 2011, em Portugal, os dados disponíveis apontavam para que 50% das empresas familiares não passavam para a segunda geração e apenas 20% conseguiria alcançar a terceira geração, com notáveis perdas para o desenvolvimento da economia e da sociedade[17].

Contudo, à semelhança do que é entendido pela Comissão Europeia, não consideramos que a designação como "empresa familiar" esteja prejudicada apenas pelos infortúnios na sua transmissão para as gerações futuras, sendo o critério mais relevante a influência que a família exerce na empresa, em termos de propriedade e controlo.

2. O Problema sucessório

A personalidade jurídica cessa com a morte (*cfr*. art. 68.º, n.º 1 do CC) e com ela dá-se início a um processo que terminará com a aquisição do património de que o *de cuius* era titular a certos destinatários (artigo 2031.º do CC), sendo este o fim último do fenómeno sucessório[18].

O domínio e posse dos bens da herança adquirem-se pela aceitação [19], independentemente da sua apreensão material, sendo que os efeitos da aceitação retroagem ao momento da abertura da sucessão, considerando-se que o sucessor é titular dos bens em causa desde esse momento (arts. 2050.º, n.ºs 1 e 2 e 2119.º do CC).

Havendo vários herdeiros, com a aceitação estes apenas adquirem o direito a uma quota da herança, sendo que só pela partilha, que se destina a fazer cessar a indivisão da herança, serão atribuídos aos herdeiros direitos sobre bens determinados.

A referência que aqui se faz ao património de que um indivíduo é titular aponta expressamente para o património global que abrange todas as relações jurídicas (direitos e

[16] Livro Branco da Sucessão Empresarial, O *desafio da sucessão empresarial em Portugal, coord. Paulo Nunes de Almeida*, AEP-Associação Empresarial de Portugal, 2011, p. 22.
[17] Livro Branco da Sucessão Empresarial, *O desafio da sucessão empresarial em Portugal, coord. Paulo Nunes de Almeida*, AEP-Associação Empresarial de Portugal, 2011, p. 22.
[18] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 15;LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Direito das Sucessões*, 4ª ed., Quid Iuris, Lisboa, 2012, p.19.
[19] PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões,* Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1992, pp. 150-152 e 255.

obrigações), que sejam avaliáveis em dinheiro[20]. Assim, caberá no conceito de património a empresa ou a participação social de que é titular na empresa a pessoa singular.

Apesar da presença significativa das empresas familiares no tecido empresarial português, o nosso ordenamento jurídico não oferece particularidades na transmissão da empresa por via sucessória, nem prevê um regime especial no caso de vários herdeiros reclamarem a sua quota hereditária numa determinada empresa, ao contrário do é defendido noutros ordenamentos jurídicos próximos.

Desta feita, a empresa familiar enfrenta múltiplas dificuldades no momento da abertura da sucessão devido às limitações que o Direito sucessório português impõe ao autor da sucessão, nomeadamente pela presença da legítima (art. 2156.º do CC), a quota indisponível atribuída a um elenco legalmente previsto de herdeiros legitimários (art. 2157.º do CC), sendo proibido impor encargos sobre a mesma, ou designar os bens que a devem preencher, contra a vontade dos herdeiros legitimários (art. 2163.º do CC) e, ainda, estão previstos mecanismos de defesa da legítima, como é o caso da redução das liberalidades inoficiosas (art. 2168.º do CC).

Ainda que existam os limites referidos, é certo que o Direito sucessório português, tendo em conta o direito fundamental da propriedade privada consagrado na CRP (art. 62.º), respeita o princípio da autonomia privada e o direito de disposição por morte[21], sendo os instrumentos típicos de atuação da vontade de dispor do património o testamento (art. 2179.º do CC), os pactos sucessórios legalmente admitidos (art. 2028.º e 1700.º do CC) e as liberalidades *inter vivos* (ainda que estas não sejam títulos de vocação sucessória, mas assumam relevância nomeadamente para o regime da redução por inoficiosidade e da colação), como a partilha em vida (art. 2029.º).

Contudo, o principal instrumento de regulação da sucessão *post mortem* continua a ser o testamento, que se tem vindo a demonstrar inidóneo para satisfazer todos os interesses envolvidos e para concretizar, de forma plena, a vontade do autor da sucessão. Tal limitação resulta, em grande medida, do princípio da proibição dos pactos sucessórios, sendo apenas admissíveis aqueles que se encontram expressamente previstos no art. 1700.º do CC – os quais, porém, se revelam inadequados às exigências da sucessão na empresa familiar.

[20] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 16. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil I, Introdução. Pressupostos da relação.* 6ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, p. 148,

[21] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 21.

Com efeito, esses pactos sucessórios apenas são permitidos quando integrem uma convenção antenupcial e em situações específicas, legalmente tipificadas, todas elas justificadas numa lógica de *favor matrimonii*. Todavia, tais hipóteses legais mostram-se manifestamente insuficientes para dar resposta à complexidade própria da sucessão em empresas familiares, a qual envolve uma diversidade de situações e interesses que extravasam claramente o âmbito das exceções previstas no regime vigente.

Repare-se que, como salienta BEATRIZ FERNANDES, a rigidez das normas sucessórias e as dificuldades referentes à aplicação de certos preceitos relativos aos regimes matrimoniais e a complexidade das partilhas que envolvem a família, a propriedade e a posição do membro da família titular da posição na empresa, criam conflitos, autênticos obstáculos muitas vezes intransponíveis, na transmissão das empresas[22]. Muitas vezes por interesse, outras por desinteresse dos herdeiros ou porque a herança, e consequentemente a empresa, permanecem indivisas, o que é facto é que muitas empresas acabam por cessar a sua atividade empresarial[23].

Por nossa parte, acompanhamos a posição da autora e de RITA LOBO XAVIER de que é aconselhável tentar prever e antecipar os problemas que serão suscitados pela sucessão por morte[24]. Para além das questões gerais ligadas à sucessão e dos constrangimentos da indivisão, em caso de pluralidade de herdeiros e conflitos ligados à partilha, a empresa coloca questões particulares, como a necessidade de identificar, entre os sucessores, o mais preparado para o exercício da direção da empresa[25].

[22] BEATRIZ FERNANDES, *Os Pactos Sucessórios no Regulamento Europeu das Sucessões - Sobre a Qualificação como Sucessório de um Pacto para Efeitos da Aplicação do Regulamento (UE) Nº650/2012 do Parlamento e do Conselho*, Almedina, Porto, 2024, p. 321.

[23] BEATRIZ FERNANDES, *Os Pactos Sucessórios no Regulamento Europeu das Sucessões - Sobre a Qualificação como Sucessório de um Pacto para Efeitos da Aplicação do Regulamento (UE) Nº650/2012 do Parlamento e do Conselho*, p. 321.

[24] BEATRIZ FERNANDES, *Os Pactos Sucessórios no Regulamento Europeu das Sucessões - Sobre a Qualificação como Sucessório de um Pacto para Efeitos da Aplicação do Regulamento (UE) Nº650/2012 do Parlamento e do Conselho,* p. 323. RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, pp. 31-38.

[25] BEATRIZ FERNANDES, *Os Pactos Sucessórios no Regulamento Europeu das Sucessões - Sobre a Qualificação como Sucessório de um Pacto para Efeitos da Aplicação do Regulamento (UE) Nº650/2012 do Parlamento e do Conselho,* p. 323. RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, pp. 31-38.

3. Algumas soluções jurídicas estrangeiras para a transmissão jurídica intergeracional da empresa familiar

Tendo em conta os problemas apresentados no Título 2. do presente Capítulo e a evidência da desadequação do Direito português no tratamento da sucessão na empresa, será importante atentar nas soluções apresentadas pelos ordenamentos jurídicos próximos.

3.1. Atenuação dos constrangimentos sucessórios no ordenamento jurídico francês

Em 2006, o Direito sucessório francês sofreu uma importante reforma ao regime das sucessões, por meio da *Loi n.º 2006-728 du 23 de juin 2006,* relativa às sucessões e liberalidades, com impacto significativo sobre a transmissão da empresa familiar. Entre as inovações introduzidas, destaca-se a possibilidade da renúncia, total ou parcial, antecipada ao exercício da ação de redução sobre a sucessão ainda não aberta, com determinadas condições, regulada nos arts. 929.º e seguintes do *Code Civi*[26].

Essa disposição veio flexibilizar a tradicional regra da nulidade dos pactos sucessórios, prevista no art. 722.º do mesmo código, que integram as convenções que tenham por objeto "*a renúncia a direitos sobre a totalidade ou parte de uma sucessão ainda não aberta*". Nos termos do art. 929.º, n.º 1, "*todo o herdeiro legitimário pode renunciar a exercer uma ação de redução relativamente a uma sucessão não aberta*", aludindo ao disposto no art. 722.º, que consagra o princípio da nulidade dos pactos sucessórios. Uma tal renúncia constitui um pacto sobre sucessão futura, que é excecionalmente autorizado pela lei.

O que está em causa nesta lei não é propriamente uma renúncia à sucessão, mas sim uma renúncia feita em benefício de determinadas pessoas, em condições restritas e passando pela aceitação, por parte do renunciante, da imputação na legítima de liberalidades feitas ao beneficiário determinado[27].

Esta renúncia, que configura um pacto familiar dentro dos limites da lei, tem como objetivo facilitar a organização antecipada da sucessão e beneficiar determinados indivíduos,

[26] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 77

[27] RITA LOBO XAVIER, SIMONE OLIVEIRA COSTA, "Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto de empresa" *in* ANA PAULA MARQUES (*org.*) *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, pp. 50-51.

tais como cônjuges ou filhos deficientes, flexibilizando o instituto da legítima, sem o eliminar completamente[28].

Note-se que esta renúncia, em vida do *de cuius*, a exercitar no futuro uma ação de redução de liberalidades, tanto *inter vivos* como *mortis causa*, não é irrevogável até que o futuro causante consinta[29]. Apesar de ser um ato unilateral, a doutrina reconhece este ato como sendo um pacto sucessório[30], inserida no âmbito de aplicação do art. 25.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012.

Adicionalmente, a reforma de 2006 ampliou o alcance da *donation-partage*, permitindo que qualquer pessoa, e não apenas ascendentes, pudesse utilizá-la, facilitando a transmissão de patrimónios familiares e eliminando dificuldades na gestão dos bens no momento da morte.

A reforma ainda reforçou o papel dos instrumentos de organização prévia da sucessão, como as *libéralités-partages*, especialmente através da doação-partilha transgeracional (*donation-partage transgénérationnelle*), permitindo ao doador atribuir bens diretamente a netos ou mesmo a um único filho, sem a exigência de partilha entre todos os descendentes. A partir de 2006, qualquer pessoa – e não apenas ascendentes – pode utilizar essa figura, desde que haja concordância entre as gerações envolvidas (art. 1075.º-1 do *Code Civil*), o que assegura transferência imediata da propriedade dos bens e evita disputas no momento da abertura da sucessão[31].

Outra importante inovação foi a introdução do mandato com efeito póstumo, permitindo que o *de cuius* organizasse a sua sucessão ainda em vida, visando facilitar a transmissão e continuidade de empresas ou patrimónios complexos (arts. 812.º a 812.º, n.º 7 do *Code Civil*).

O art. 812.º prevê a faculdade de atribuir a qualquer pessoa singular ou coletiva – não excluindo um herdeiro – um mandato para administrar ou gerir toda ou parte da herança, em nome e no interesse de um ou mais herdeiros identificados, desde que exista um "*interesse sério*

[28] Anotação de CLAIRE FARGE *in* MICHEL GRIMALDI (*dir*.) *Droit patrimonial de la Famille*, 3.ª ed., Dalloz Action, 2008, p. 710.

[29] MARIE CÉCILE FORGEARD, RICHARD CRÔNE E BERTRAND GELOT, *Le noveau droit des succcesions et des liberalités, Loi du 23 juin 2006, commentaires et formules*, Dfrénois Paris, 2007, pp. 197, 201-204 e 217-218.

[30] ANDREA BONOMI, "Article 3" *in* ANDREA BONOMI, ILARIA PRETELLI, PATRICK WAUTELET*, Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement (UE) n° 650/2012 du 4 juillet 2012.,* Bruylant, Bruxelles, 2013, pp. 131 a 146; CHRISTOPH DÖBEREINER, "Introduction au droit successoral allemand", *in* PAUL-HENRI STEINAUER, MICHEL MOOSER, ANTOINE EIGENMANN (édit.), *Journée de droit successoral 2018*, Berne 2018, p. 506;

[31] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 79.

e legítimo"[32] relativo ao herdeiro ou ao património. Deve ser conferido por escritura pública notarial e a sua duração não pode exceder dois ou cinco anos, conforme as circunstâncias. Uma vez que a lei exige que o mandato seja justificado por um interesse sério e legítimo, alguns autores estabelecem um paralelo com os argumentos que suportam a validade de uma cláusula de inalienabilidade no contexto de uma liberalidade[33]. Para além disso, os poderes do mandatário estão limitados à gestão e não incluem poderes para alienar bens, os quais permanecem com o herdeiro, que assim pode transferir os bens, o que determina a extinção do mandato[34].

Entende-se que este instituto não configura, em rigor, um mandato típico, aproximando-se antes de espécie de fidúcia testamentária[35], sendo que o mandatário retira os seus poderes do *de cuius*, mas exerce-os no interesse dos herdeiros. O efeito principal deste mecanismo reside na limitação dos direitos do próprio proprietário – precisamente aquele por conta de quem o mandatário atua[36].

Por fim, a transmissão de pequenas e médias empresas também foi simplificada, tendo sido aliviada a carga fiscal associada à sua transferência.

Assim, o direito francês consagra, à semelhança do ordenamento jurídico português, o princípio da nulidade dos pactos sucessórios, mas esta proibição foi atenuada de forma clara por esta alteração legislativa[37]. O legislador respondeu a estas necessidades através da ampliação da autonomia privada, sem, contudo, eliminar o princípio da proibição dos pactos sucessórios, nem a proteção da legítima, sendo que relativamente a esta última, importa salientar a introdução da possibilidade de renúncia antecipada à ação de redução, aplicável às doações efetuadas em vida do doador[38].

Assim, o objetivo de adequar a legítima em função dos méritos e das necessidades dos sucessíveis não foi alcançado por meio da autonomia unilateral do disponente, tendo-se optado

[32] Cfr. Art. 812.º-1 Code Civil.
[33] MARIE CÉCILE FORGEARD, RICHARD CRÔNE E BERTRAND GELOT, *Le noveau droit des succcesions et des liberalités, Loi du 23 juin 2006, commentaires et formules*, e anotação de MARIE GORE *in* MICHEL GRIMALDI (*dir*.) *Droit patrimonial de la Famille*, p. 557
[34] MARIE CÉCILE FORGEARD, RICHARD CRÔNE E BERTRAND GELOT, *Le noveau droit des succcesions et des liberalités, Loi du 23 juin 2006, commentaires et formules*,
[35] MARIE CÉCILE FORGEARD, RICHARD CRÔNE E BERTRAND GELOT, *Le noveau droit des succcesions et des liberalités, Loi du 23 juin 2006, commentaires et formules*, p. 65.
[36] Anotação de MARIE GORE *in* MICHEL GRIMALDI (*dir*.) *Droit patrimonial de la Famille*, p. 557.
[37] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 78.
[38] ANDREA FUSARO, "Uno sguardo comparatístico sui patti succesori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa", p. 370.

por uma intervenção legislativa que abrange categorias específicas de sucessíveis (inicialmente o cônjuge e posteriormente os ascendentes). Esta modulação da legítima foi concretizada através da criação e do reforço de instrumentos bilaterais, que ampliam as exceções à proibição dos pactos sucessórios, sem, contudo, abolir o seu princípio fundamental.

Para além da já referida renúncia antecipada à ação de redução, a legislação prevê a extensão da *donation-partage* aos filhos não comuns de um casal e aos bens comuns, o que se revela particularmente adequado ao contexto das famílias recompostas, a doação transgeracional, que permite a transmissão direta a netos, desde que os filhos renunciem aos seus direitos, bem como as liberalidades graduais e residuais[39]. No caso das liberalidades graduais, impõe-se ao donatário ou legatário o encargo de conservar os bens com vista à sua transmissão a um beneficiário ulterior, previamente designado, já as liberalidades residuais preveem que um terceiro receba o remanescente da doação ou legado efetuado em favor do beneficiário inicial[40].

3.2. O *patto di famiglia* no Direito italiano

O Direito italiano sofreu algumas intervenções recentes no instituto da legítima, pretendendo-se criar um instrumento jurídico apto a facilitar a passagem intergeracional da empresa familiar. Tal permitiu que o empresário possa dispor da sucessão da própria empresa, em vida, a favor do herdeiro legitimário que considera ter mais competências e habilidades para assegurar a continuidade da mesma.

A primeira alteração redimensionou o alcance da ação de redução por inoficiosidade, excluindo bens alienados pelo donatário após vinte anos desde o registo da doação, na ausência de um ato de oposição notificada pelo cônjuge e dos parentes em linha reta, notificado e transcrito no confronto do donatário e dos eventuais transmissários[41]. A doutrina italiana admite a renúncia antecipada a tal oposição por parte dos legitimários[42].

[39] ANDREA FUSARO, "Uno sguardo comparatístico sui patti succesori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa", p. 370.
[40] ANDREA FUSARO, "Uno sguardo comparatístico sui patti succesori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa", p. 370.
[41] ANDREA FUSARO, "Uno sguardo comparatístico sui patti succesori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa" in *Ricerche Giuridiche II, 1, suplemento* 2010, p. 372.
[42] ANDREA FUSARO, "Uno sguardo comparatístico sui patti succesori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa", p. 372.

A *Legge 14 febbraio 2006* alterou o Código Civil italiano, nomeadamente o art.458.º relativo à regulação dos pactos sucessórios, introduzindo a disciplina do *patto di famiglia*, um contrato que permite a transferência de empresas ou participações sociais qualificadas para descendentes, com a participação do cônjuge e legitimários cujos direitos são transformados no valor pecuniário correspondente, salvo renúncia[43].

O *patto di famiglia* visa evitar a fragmentação da empresa após a morte do empresário. Esta inovação trouxe flexibilidade ao instituto da legítima, permitindo ao empresário dispor livremente da sua empresa em vida. O novo contrato possibilita a transmissão *inter vivos* da empresa, evitando discussões *post mortem* entre os legitimários, não sendo, em si mesmo, um pacto sucessório, uma vez que realiza a transmissão da empresa *inter vivos*[44].

No fundo, há uma transformação da legítima em direito de crédito, o que permite realizar a igualdade entre os herdeiros legitimários, i.e., aquele ou aqueles que não viram a sua legítima ser composta com bens em espécie (neste caso, a empresa ou as participações sociais na sociedade titular da empresa), receberão o correspondente valor monetário, salientando-se que, para que se proceda à liquidação do valor em causa, é necessária uma avaliação prévia da empresa ou das participações[45].

Importa notar que, embora o *patto di famiglia* cumpra a função de repartir, ainda em vida do disponente, o património empresarial pelos seus descendentes, não se trata, em sentido técnico, de um pacto sucessório, uma vez que opera uma transmissão *inter vivos*[46].

No entanto, a exclusão da colação e da redução das liberalidades, conforme previsto no art. 768-*quater*, representa um dos efeitos mais relevantes do regime jurídico aplicável e está alinhada com a lógica subjacente de evitar litígios posteriores entre os legitimários. Assim, essa exclusão implica, de certo modo, uma renúncia dos legitimários à utilização desses

[43] ANDREA FUSARO, "Uno sguardo comparatístico sui patti successori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa", p. 373.

[44] ANDREA FUSARO, "Uno sguardo comparatístico sui patti successori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa", p. 374; FRANCESCO GAZZONI, "Appunti e spunti in tema di patto di famiglia", in *Giustizia Civile*, 2006, II.

[45] RITA LOBO XAVIER, SIMONE OLIVEIRA COSTA, "Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto de empresa" *in* ANA PAULA MARQUES (org.) *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, p. 51 e 52.

[46] FRANCESCO GAZZONI, "Appunti e spunti in tema di patto di famiglia", p. 218, ANDREA FUSARO, "Uno sguardo comparatístico sui patti successori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa", p. 374, RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 86.

mecanismos, podendo, nesse sentido, ser interpretada como uma forma de pacto sucessório legalmente permitido[47].

3.3. A reforma da sucessão legitimária no direito alemão

O Livro 5 do BGB foi objeto de alterações relevantes com a entrada em vigor da Lei de Alteração do Direito Sucessório e da Prescrição (*ErbVerjRÄndG*), de 24 de setembro de 2009, incidindo particularmente na regulação da legítima[48].

As mudanças mais significativas centraram-se nas condições de exclusão da legítima – equivalentes à deserdação no direito português – sem, contudo, afetar os seus fundamentos, valor, beneficiários ou existência[49]. A reforma abrangeu ainda aspetos relacionados com os prazos de prescrição de pretensões familiares e sucessórias.

Destacam-se, entre as alterações, o alargamento dos requisitos para concessão de moratória no pagamento da legítima (§ 2331a BGB), a introdução de novas causas de exclusão (§§ 2333 e 2336, n.º 2 BGB) e a modificação das regras de imputação de doações (§ 2325, n.º 3 BGB).

Antes da reforma, vigorava a regra do "tudo ou nada" (*alles oder nichts*) para determinar quais doações feitas a terceiros (incluindo o cônjuge) deveriam ser imputadas para efeitos de cálculo da legítima, i.e, eram consideradas todas as doações feitas nos últimos dez anos de vida do *de cuius*, excluindo-se as anteriores[50]. Esta rigidez gerava insegurança jurídica, sobretudo para entidades como fundações e associações, muitas vezes beneficiárias de doações e, no fundo, um tratamento indiscriminado, uma vez que poderia ser considerada para este efeito tanto uma doação tivesse sido feita um ano antes do falecimento, quer nove anos e quase onze meses antes[51].

[47] LUCA BALESTRA, "Il patto di famiglia ad un anno dalla sua introduzione" in *Rivista Trim, Diritto e Proc. Civile,* p. 744

[48] ESTHER ARROYO I AMAYUELAS, "La reforma del derecho de sucesiones y de la prescripción en Alemania", *in* InDret 1/2010, 2010, pp. 1-53.;

[49] GERRIT LANGENFELD "Das Gesetz zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts-Inhalt und Praxisfolgen", NJW, 2009, núm. 43, pp. pp.3121-3124

[50] CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1989, pp. 703-707.

[51] ANDREA FUSARO, "Uno sguardo comparatístico sui patti succesori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa", p. 9.

A nova redação do § 2325(3) BGB substituiu esse critério por um modelo de redução progressiva: o valor da doação é reduzido em 10% por cada ano decorrido desde a sua realização. Assim, doações feitas um ano antes do falecimento são tidas em conta na totalidade; dois anos antes, em 90%; e assim sucessivamente, até deixarem de ser consideradas ao fim de dez anos. Esta regra aplica-se independentemente da data da doação, desde que o falecimento ocorra após a entrada em vigor da reforma (art. 229, § 21, n.º 4, EGBGB)[52]. Quando o donatário é o cônjuge, o prazo de dez anos apenas começa com a dissolução do casamento – posição que permanece inalterada, apesar das críticas doutrinais[53].

Paralelamente, o direito alemão admite, de forma ampla, pactos sucessórios renunciativos (*Erbverzicht*), regulando-os detalhadamente nos § 2346 e seguintes do BGB. O § 2346(1) permite que parentes e cônjuge do testador renunciem por contrato aos seus direitos na sucessão intestada e legitimária, sendo possível restringir a renúncia apenas à sucessão legitimária (§ 2346(2) BGB)[54].

A renúncia pode incidir sobre liberalidades testamentárias – designadamente em testamentos conjuntos não revogáveis – ou sobre liberalidades previstas num pacto sucessório institutivo (*Erbvertrag*), sendo admissível até a renúncia tácita, reconhecida pelo BGH, o que evidencia uma menor proteção ao renunciante em comparação com outros ordenamentos, como o francês[55].

Nos termos do § 2348 BGB, o *Erbverzicht* exige forma autêntica e tem caráter pessoal, sendo só possível pelo próprio *de cuius* (§ 2347(2) BGB). O contrato pode ser revogado por acordo mútuo (§ 2351 BGB), sem prejuízo de posteriores liberalidades *mortis causa* ao renunciante, que não implicam revogação da renúncia[56].

Esta, por seu turno, não pode ser revogada unilateralmente nem mesmo por razões de necessidade económica, e a jurisprudência alemã tem recusado pedidos de anulação baseados

[52] GERRIT LANGENFELD "Das Gesetz zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts-Inhalt und Praxisfolgen", p. 3123; BERHARD E. KLINGER E PETRA MORTL, "Die Erbrechtsreform 2010", NJW-Spezial, núm. 16, 2009, p. 503

[53] GERRIT LANGENFELD "Das Gesetz zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts-Inhalt und Praxisfolgen", p. 3123. RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 83.

[54] ANNE RÖTHEL, "La renonciation anticipée à la réserve héréditarie en droit allemand: conception, pratique et critique", *in* CÉCILE PÉRÈS, *Renonciations et successions: quelles pratiques?*, Defrénois, Paris 2017, pp. 465-482.

[55] ANNE RÖTHEL, "La renonciation anticipée à la réserve héréditarie en droit allemand: conception, pratique et critique", p. 470. DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", Revista de Direito Comercial, 2018, p. 1048.

[56] DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", p. 1048.

em erro (§ 119(2) BGB) ou desaparecimento da base do negócio (*Wegfall der Geschäftsgrundlage*), mesmo perante alterações patrimoniais substanciais do testador. Admite-se, no entanto, a possibilidade teórica de anulação por dolo (§ 123 BGB), caso o testador tenha ocultado a realidade do seu património[57].

O *Erbverzicht* constitui um contrato abstrato, fundado num segundo contrato de compensação (*Abfindungsvertrag*), no qual o renunciante obtém uma vantagem em troca da renúncia. Em caso de incumprimento, aplicam-se as regras dos contratos sinalagmáticos[58]. Pode ainda ocorrer uma situação em que a execução da renúncia gere, por si só, um direito à compensação, sem que este se chegue sequer a obrigar a renunciar[59].

O direito alemão distingue entre renúncia abdicativa, que exclui o renunciante e a sua estirpe (§ 2349 BGB), e renúncia translativa, realizada em benefício de terceiro (§ 2350 BGB)[60]. Na primeira, justifica-se a exclusão da estirpe pelo caráter oneroso habitual do pacto. Na segunda, presume-se, salvo indicação em contrário, que o renunciante não pretende beneficiar diretamente o terceiro, exceto se este for chamado à sucessão. Ainda em caso de dúvida, presume-se que o quinhão do renunciante caberá aos seus irmãos ou ao cônjuge sobrevivo (§ 2350(2) BGB)[61].

A doutrina tem debatido se o § 2346(1) confere efeitos translativos automáticos à renúncia ou se é necessária a nomeação expressa do terceiro como herdeiro. Segundo esta visão, o *Erbverzicht* não configura, por si só, uma forma de disposição *mortis causa*[62].

3.4. O Direito espanhol

Em Espanha, considerando-se que será mais adequada a transmissão da empresa a um único descendente, e por se entender que quanto maior é a rigidez do sistema que integra a legítima, mais prejudicada será a sucessão da empresa, a transmissão da posição do titular de

[57] ANNE RÖTHEL, "La renonciation anticipée à la réserve héréditarie en droit allemand: conception, pratique et critique", pp. 470-471.
[58] DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", p. 1049.
[59] DANIEL MORAIS, *A autodeterminação sucessória por testamento ou por contrato?,* Principia, Cascais, 2016, pp. 662-667
[60] DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", p. 1050.
[61] DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", p. 1049.
[62] DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", p. 1050.

uma empresa normalmente não é efetuada por via da sucessão, mas sim por um ato *inter vivos*[63], uma vez que o objetivo não é planear a sucessão, mas antes modificar entre vivos a distribuição dos bens integrantes da herança[64].

Por outras palavras, em 2003, a *Ley 7/2003, de 1 de abril*, *de la sociedad limitada nueva empresa* procedeu a alterações ao CC espanhol com o objetivo de proporcionar ao empresário instrumentos mais adequados para o desenho da sucessão familiar na empresa. Posto isto, no n.º 2 do art. 1056.º do CC espanhol e, tendo em vista conservação e prossecução do interesse familiar, passou a permitir-se a partilha realizada pelo próprio *de cuius*, dispondo que o *de cuiu*s que quisesse manter indivisa a sua empresa, ou o controlo de uma sociedade titular de uma empresa, poderia atribuí-la por completo a apenas um dos seus filhos.

Contudo, este filho teria o encargo de pagar a legítima em dinheiro aos seus irmãos, sendo que este pagamento poderia ser realizado fora do fenómeno hereditário ou adiar-se até cinco anos[65].

No entanto, manteve-se o art. 1271.º, que proíbe os pactos sucessórios, havendo autores que consideraram ter-se perdido uma boa oportunidade para se introduzir a celebração de pactos sucessórios no âmbito das empresas familiares[66].

Desta forma, conclui-se que a reforma se destinou a solucionar a problemática de manter indiviso o negócio e transmiti-lo dessa maneira, desenvolvendo e concretizando a divisão feita pelo testador, tratando-se apenas de uma forma de realizar a divisão[67] . Este negócio particional tem força jurídica para os herdeiros, para além da força moral que supõe a sua celebração, podendo assim servir como elemento de interpretação do testamento[68].

[63] RITA LOBO XAVIER, "Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto de empresa" *in* ANA PAULA MARQUES (org.) *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA) – Polo da Universidade do Minho (CICS-UMinho), 2018, p. 49

[64] RITA LOBO XAVIER, "Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto de empresa" *in* ANA PAULA MARQUES (org.) *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, p. 49.

[65] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 88.

[66] M. L. PALAZÓN GARRIDO, "La conservación de la empresa familiar através de la facultad contemplada por el nuevo artículo 1056 párrafo segundo del Código Civil", *in* SÁNCHEZ CALERO, F. J. (*coord*.) e R. GARCÍA PÉREZ (*coord*.), *Protección del Patrimonio Familiar,* Tirant Lo Blanch, Valencia, 2006, p. 332; PURIFICACIÓN CREMADES GARCÍA*, Sucesión mortis causa de la empresa familiar*: *la alternativa de los pactos sucessórios*, Dickinson SL, Madrid, 2014.

[67] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 89.

[68] PURIFICACIÓN CREMADES GARCÍA*, Sucesión mortis causa de la empresa familiar*: *la alternativa de los pactos sucessórios,* p. 74.

Assim, da leitura conjugada do art. 1271.º e do art. 1056.º do Código Civil, depreende-se que, relativamente à herança futura, são apenas permitidos contratos celebrados *inter vivos* que tenham como finalidade a concretização da partilha dos bens e a regulação de outras questões particionais[69]. Este enquadramento permite assegurar a transição geracional do património, optando-se por salvaguardar a liberdade testamentária e, com ela, a possibilidade do causante alterar livremente as suas decisões até ao momento da sua morte[70].

Deste modo, exclui-se a admissibilidade do pacto sucessório como forma de antecipar o deferimento da sucessão no âmbito da empresa, ficando os interessados apenas autorizados a desenvolver e executar a partilha delineada pelo testador, sempre que este pretenda manter o negócio indiviso e garantir a sua transmissão de forma organizada[71], configurando assim uma solução muito semelhante à que ordenamento jurídico português prevê no art. 2029.º do CC.

Capítulo II – A Sucessão na Empresa Familiar plurilocalizada

1. As soluções do direito internacional privado de fonte interna para a sucessão na empresa familiar plurilocalizada

Como referido, o ordenamento jurídico português não oferece particularidades na transmissão da empresa por via sucessória, nem prevê um regime especial no caso de vários herdeiros reclamarem a sua quota hereditária numa determinada empresa. Além do mais, e fora das hipóteses de uma partilha em vida, condicionada pelos requisitos do art. 2029.º do CC, os pactos sucessórios são tendencialmente inválidos (art. 2028.º), o testamento como negócio jurídico unilateral não assegura a aceitação e o compromisso do beneficiado, o que implicará uma menor garantia e segurança para o autor da sucessão no planeamento futuro da sucessão e da vida da empresa. Para além disso, a sucessão legitimária, com a amplitude que conhece no direito sucessório português pode revelar-se um sério entrave ao livre e adequado plano sucessório do ponto de vista empresarial.

[69] RITA LOBO XAVIER, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, p. 89

[70] PURIFICACIÓN CREMADES GARCÍA, *Sucesión mortis causa de la empresa familiar*: *la alternativa de los pactos sucessórios,* p. 74.

[71] PURIFICACIÓN CREMADES GARCÍA, *Sucesión mortis causa de la empresa familiar*: *la alternativa de los pactos sucessórios,* p. 64; M. L. PALAZÓN GARRIDO, "La conservación de la empresa familiar através de la facultad contemplada por el nuevo artículo 1056 párrafo segundo del Código Civil", p. 332; MARIA ÁNGELES PARRA LUCÁN, "Las legítimas, libertad de testar y transmisión de un património" in *Anuario da Faculdade de Dereito da Universidade da Coruña*, 13, 2009, pp. 534-536.

Acresce que, não existindo no domínio material normas jurídicas especiais para a sucessão na empresa familiar, o mesmo sucede no domínio conflitual.

A lei aplicável às sucessões por morte segundo o direito internacional de fonte interna é, nos termos do art. 62.º e ss do CC, a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento. Por outro lado, a capacidade para fazer, modificar ou revogar uma disposição por morte, bem como as exigências de forma especial das disposições por idade do disponente são reguladas pela lei pessoal do autor ao tempo da declaração (art. 63.º CC).

Por seu turno, o art. 64.º do CC dispõe que "*é a lei pessoal do autor da herança ao tempo da declaração que regula: a) A interpretação das respetivas cláusulas e disposições, salvo se houver referência expressa ou implícita a outra lei; b) A falta e vícios da vontade; c) A admissibilidade de testamentos de mão comum ou de pactos sucessórios, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto no artigo 53.*º".

Este preceito consagra uma norma de conflitos especial em relação ao n.º 1 do artigo 35.º do mesmo Código, representando um desvio relativamente ao regime geral aplicável aos negócios jurídicos. De facto, enquanto o n.º 1 do art. 35.º submete à lei reguladora da substância do negócio jurídico a interpretação e integração da declaração negocial, bem como a apreciação da falta ou vícios da vontade, o art. 64.º determina que essas matérias são reguladas pela lei pessoal do autor da herança ao tempo da declaração[72].

Ora, a lei assim indicada não é necessariamente a lei reguladora da substância das disposições por morte, dado o momento temporal distinto utilizado para a concretização da lei pessoal nas duas normas de conflitos relevantes: segundo o art. 62.º, a lei reguladora da substância das disposições por morte é a lei pessoal do autor da sucessão no momento da morte; segundo o art. 64.º, a lei reguladora da interpretação e integração da declaração negocial, da falta e dos vícios da vontade é a lei pessoal do autor da herança no momento da declaração[73].

Quanto à admissibilidade de testamentos de mão comum ou de pactos sucessórios (alínea c)), opta-se pela aplicação da lei pessoal do autor da herança ao tempo da declaração. Esta opção justifica-se pela diversidade de regimes jurídicos quanto à admissibilidade dos pactos sucessórios: desde ordenamentos que os proíbem totalmente, até outros que os aceitam

[72] MARIA HELENA BRITO, "Anotação ao artigo 64.º" *in* ANA PRATA (coord.) *Código Civil – Anotado*, vol. I (artigos 1.º a 1250.º), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 96.
[73] MARIA HELENA BRITO, "Anotação ao artigo 64.º", p. 96.

amplamente, passando por modelos intermédios que os restringem a certas hipóteses, como entre cônjuges ou no contexto de convenções antenupciais[74].

Contudo, o art. 64.º cede perante o disposto no art. 53.º do Código Civil, que contém a norma de conflitos aplicável às convenções antenupciais e ao regime de bens. Assim, a admissibilidade de um pacto sucessório inserido numa convenção antenupcial será determinada pela lei aplicável nos termos do art. 53.º, e não pelas leis pessoais dos instituidores. Tal solução indica que, mesmo no plano do direito internacional privado, o princípio do *favor matrimonii* prevalece sobre o princípio da livre revogabilidade das disposições por morte[75].

De todo o modo, a aplicabilidade destas normas de conflitos ficou prejudicada com o surgimento, a nível europeu, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que passou a aplicar-se às sucessões abertas a partir de 17 de agosto 2015, salvaguardando, transitoriamente, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, a escolha de lei feita pelo *de cuius* ou a validade formal e material de disposições por morte feitas antes dessa data.

2. O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012

A União Europeia fixou o objetivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que fosse assegurada a livre circulação das pessoas. A fim de criar gradualmente esse espaço, deveria adotar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça, em particular quando tal fosse necessário ao bom funcionamento do mercado interno.

A diversidade de regras materiais e processuais aplicáveis nos Estados-Membros originava dificuldades para os herdeiros, especialmente ao lidar com bens localizados em países diferentes de onde residem, e levavam a um planeamento sucessório complicado, para aqueles

[74] MARIA HELENA BRITO "Anotação ao artigo 64.º", p. 95
[75] JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de direito internacional privado*, 3.ª ed., reimpr, Almedina, Coimbra, 1992, p. 444

que possuíam bens em vários Estados ou planeavam mudar de residência para outro país na reforma[76].

Para além disso, a insegurança jurídica decorrente desta situação, agravada por decisões contraditórias das autoridades de diferentes Estados, bem como o desrespeito pela vontade e legítimas expectativas dos cidadãos no âmbito sucessório, evidenciou a necessidade de construir um quadro jurídico comum, que deveria assegurar que todos os Tribunais e órgãos aplicadores do direito da União Europeia utilizassem a mesma legislação, adotassem critérios uniformes de competência judiciária e reconhecessem reciprocamente as decisões tomadas e que os indivíduos tivessem a possibilidade de escolher o regime jurídico sucessório, enquanto assegurava simultaneamente a proteção dos herdeiros legítimos e dos credores envolvidos[77].

Assim, surge o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução de decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que cria um quadro jurídico amplo em matéria de sucessões internacionais.

A base legal do Regulamento é o art. 81.º, n.º 2, alínea c) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que dispõe que essas medidas visam assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição.

O âmbito de aplicação do presente Regulamento abrange todas as questões de direito civil da sucessão por morte, ou seja, todas as formas de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, independentemente de se tratar de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, ou de uma transferência por sucessão *ab intestato*[78].

O Regulamento agrupa as normas em sete capítulos.

O Capítulo I delimita positiva e negativamente o seu âmbito de aplicação e esclarece o sentido de algumas das expressões e conceitos utilizados.

O Capítulo II é referente às regras de competência jurisdicional, definindo, no Capítulo III, a lei aplicável supletivamente ou em resultado da escolha de lei pelas partes, assim como

[76] HELENA MOTA, "A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012", *in* Revista Eletrónica de Direito, p. 4.
[77] JOSÉ CARLOS FERNÁNDEZ ROZAS; SIXTO SÁNCHEZ LORENZO, "Sucesiones" *in Derecho internacional privado,* 12ª ed. Cizur Menor, Aranzadi, 2022, p. 581.
[78] Preâmbulo do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012.

as questões gerais suscitadas na aplicação dessa lei (ordem pública, reenvio, ordenamentos plurilegislativos).

O Capítulo IV consagra um sistema de mútuo reconhecimento de decisões e executoriedade e execução das mesmas, regulando os atos autênticos e as transações judiciais, no Capítulo V.

Por fim, cria o certificado sucessório europeu no Capítulo VI e remete para o último Capítulo as disposições gerais e finais, tais como a relação com convenções existentes, as disposições de direito transitório e a sua entrada em vigor.

Entre os elementos mais inovadores do Regulamento encontra-se, em linha com o que vem sido tendência comum dos instrumentos europeus em matéria de Direito Internacional Privado, o reconhecimento da autonomia conflitual.

Com efeito, se a lei reguladora da sucessão das pessoas que cuja morte haja ocorrido após 17 de agosto de 2015 é, em princípio, a lei da sua residência habitual (art. 21.º, n.º 1 do Regulamento), essa conexão prevalece apenas no caso de o autor da sucessão não ter indicado a lei da sua nacionalidade (art. 22.º, n.º 1), isto é, admite-se que, numa declaração que revista a forma de uma declaração por morte, o interessado escolha submeter a sucessão à *lex patriae*[79].

Para além da viabilidade de realizar de modo mais certeiro a indicação da lei mais fortemente ligada ao autor da sucessão, retira-se daqui um propósito jurídico-material muito claro: uma maior liberdade de testar, uma vez que o interessado poderá optar pela lei que lhe conferir uma ampla capacidade de disposição, estando, no entanto, restringido, nos termos do art. 22.º do Regulamento, à lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

A escolha da lei nacional, imobilizada ao momento da própria escolha ou suspensa ao momento da verificação do óbito, poderá ainda funcionar como mecanismo de prevenção contra situações de imprevisibilidade, sobretudo quando a aplicação da regra da residência habitual conduza à aplicação de uma lei com uma ligação menos estável ou previsível[80]. Esta preocupação encontra acolhimento no art. 21.º, n.º 2, que prevê uma cláusula de exceção,

[79] AFONSO PATRÃO, "Regulamento Europeu das Sucessões — Inovações e Desafios" *in Atualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e Comercial*, Direcção-Geral de Política da Justiça, I&D IJ - Livros e Capítulos de Livros, 2012, p. 17.
[80] HELENA MOTA, "A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012", p. 10.

dispondo que se, no momento do óbito, resultar claramente das circunstâncias do caso que o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado que não aquele da residência habitual, será aplicável a lei desse outro Estado.

Este propósito de promoção da liberdade de disposição do autor da sucessão é visível noutras regras do Regulamento, tais como na apreciação da admissibilidade dos pactos sucessórios pela lei da sucessão virtual, ou seja, a lei que regularia a sucessão caso o interessado falecesse no dia do pacto (art. 25.º), que salvaguarda a sua validade mesmo que o *de cuius* mude de residência para um país cuja lei que os não aceite[81].

Note-se, no entanto, que esta solução é criticada pelo carácter limitado e restritivo da autonomia privada, uma vez que permite apenas a escolha da lei da sua nacionalidade e não prevê a possibilidade de escolha de outros ordenamentos jurídicos igualmente conectados com a sua sucessão, como seria a lei da sua residência habitual, a *lex rei sitae* e o ordenamento jurídico regulador do regime matrimonial[82].

Não obstante, o art. 26.º do Regulamento estabelece que a lei aplicável à validade material das disposições por morte regerá aspetos como a capacidade de dispor, indisponibilidades legais, admissibilidade da representação, interpretação da disposição, bem como a liberdade e perfeição da vontade.

Por sua vez, nos termos do art. 23.º, a *lex successionis*, eventualmente diferente desta, continuará a reger todos os demais aspetos da sucessão, tais como a determinação dos herdeiros, as suas quotas-partes, a deserdação, a capacidade sucessória, a determinação da legítima e a colação e eventuais reduções das disposições por morte inoficiosas[83].

Assim, embora o Regulamento pretenda a aplicação de uma lei única à sucessão, é possível que, fora dos casos de reenvio previstos no art. 34.º, surja uma fragmentação do estatuto sucessório, havendo duas leis reguladoras da sucessão[84]. Isso ocorre em virtude da

[81] AFONSO PATRÃO, "Regulamento Europeu das Sucessões — Inovações e Desafios", not. 4, p. 18.
[82] GUILLERMO PALAO MORENO, "Artículo 22. Elección de la Ley applicable" *in* JOSÉ LUIS IGLESIAS BUIGUES, GUILLERMO PALAO MORENO (*dir.*), CARMEN AZCÁRRAGA MONZONÍS (*colab.*), *Sucesiones Internacionales, Comentarios al Regulamento (EU) 650/2012,* Tirant lo Blanch, Valencia, 2015, p. 155; ANDREA BONOMI, "Il regolamento europeo sulle successioni" *in Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, vol. 49, nº. 2, 2013, pp. 293-324.
[83] HELENA MOTA, "A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012", p. 11.
[84] HELENA MOTA, "A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012", p. 11.

aplicação destas conexões especiais[85], que podem conduzir à aplicação de leis distintas à sucessão e às disposições por morte.

Ainda que tal fragmentação possa ser vista como contraditória com o objetivo de unidade da lei sucessória, ela justifica-se pela natureza distinta das questões em causa. A previsão de uma conexão especial visa, precisamente, a imobilização da lei aplicável no momento da disposição, evitando o chamado conflito móvel e o comprometimento da validade de disposições testamentárias que eram válidas quando efetuadas, mas que se tornariam incompatíveis com a lei aplicável no momento da morte, podendo surpreender o autor da disposição, que com tal desfecho não contava no momento em que a elaborou[86].

3. A admissibilidade dos pactos sucessórios à luz do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012

O pacto sucessório constitui uma forma de disposição *mortis causa* cuja admissibilidade e aceitação divergem entre os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia. Com o intuito de promover a aceitação, nos diversos Estados-Membros, dos direitos sucessórios adquiridos com base em pactos sucessórios, o Regulamento (UE) n.º 650/2012 estabelece a lei aplicável à admissibilidade do pacto, à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo, designadamente, as condições relativas à sua eventual dissolução[87].

Importa sublinhar que, nos termos do art. 25.º do Regulamento, o elemento de conexão é imobilizado à data da celebração do pacto, sendo precisamente nessa imobilização que reside a garantia de estabilidade e a maximização da sua validade futura, independentemente de uma eventual mudança posterior da lei aplicável à sucessão do disponente.

Em linha com o que já vinha sendo preconizado pela Convenção da Haia de 1 de agosto de 1989, nomeadamente nos arts 8.º a 12.º, o Regulamento das Sucessões consagra, no seu art 25.º, a lei aplicável aos pactos sucessórios. A adoção deste regime visa assegurar uniformidade

[85] HELENA MOTA, "A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012", p. 11. ISABEL RODRIGUEZ-ÚRÍA SUÁREZ, "La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012", InDret, 2/2013, p. 11.
[86] HELENA MOTA, "A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012", p. 11
[87] Preâmbulo do Regulamento das Sucessões, par. 49.

na qualificação jurídica e previsibilidade na aplicação das normas, facilitando assim o reconhecimento mútuo das situações jurídicas criadas por tais pactos no espaço europeu[88].

Nos termos do art. 3.º, n.º 1, alínea b), que reproduz, com ligeiras adaptações, a definição constante do art. 8.º da referida Convenção de Haia, entende-se por pacto sucessório "*um acordo, incluindo um acordo resultante de testamentos mútuos, que crie, altere ou anule, com ou sem contrapartida, direitos na herança ou heranças futuras de uma ou mais pessoas que sejam partes no acordo*".

Esta definição ampla abrange uma variedade de institutos jurídicos, tais como o *Erbvertrag* do direito alemão, os testamentos mútuos, as doações *mortis causa*, as *donation-partage* (no direito francês), bem como atos unilaterais ou bilaterais que envolvam obrigações por parte do futuro *de cuius* relativamente à sua própria sucessão. Incluem-se, ainda, as renúncias antecipadas à ação de redução (*action en réduction*) por herdeiros legitimários[89].

O Regulamento não impõe aos Estados-Membros que não admitem pactos sucessórios nos seus ordenamentos jurídicos a obrigação de os permitir. Contudo, impõe-lhes o dever de reconhecer a validade de tais pactos quando celebrados validamente nos termos da legislação aplicável, conforme os critérios de determinação da lei reguladora da sucessão, previstos no Regulamento.[90].

Considerando o exposto, imagine-se o caso de Anna, cidadã alemã, e Álvaro, seu marido, cidadão italiano, ambos a residir em França há vários anos. Pretendem celebrar um pacto sucessório que regule a transmissão dos seus bens a favor do filho comum, no caso de ambos virem a falecer. No entanto, os ordenamentos jurídicos italiano e francês impõem restrições à admissibilidade de certos pactos sucessórios. Já o direito alemão permite, nomeadamente, a celebração de pactos com eficácia vinculativa, como o *Erbvertrag*.

Neste contexto, o Regulamento (UE) n.º 650/2012 oferece uma solução harmonizadora. Nos termos do art 25.º, Anna e Marco podem escolher a lei nacional de um deles - neste caso,

[88] ULF BERGQUIST, RICHARD FRIMSTON, FÉLIX ODERSKY, DOMENICO DAMASCELLI, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *Commentaire du règlement européen sur les successions*, Éditions Dalloz, Paris, 2015, p. 130. Veja-se, ainda, Acórdão do TJUE de 9 de setembro de 2021, Processo C-277/20, *UM*, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62020CJ0277 (último acesso em 13 de julho de 2025); Acórdão do TJUE de 1 de março de 2018, Processo C-558/16, *Mahnkopf*, n.º 32, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62016CJ0558 (último acesso em 13 de julho de 2025).

[89] ULF BERGQUIST, RICHARD FRIMSTON, FÉLIX ODERSKY, DOMENICO DAMASCELLI, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *Commentaire du règlement européen sur les successions*, p. 130.

[90] ULF BERGQUIST, RICHARD FRIMSTON, FÉLIX ODERSKY, DOMENICO DAMASCELLI, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *Commentaire du règlement européen sur les successions*, p. 130.

a lei alemã – como a lei aplicável ao pacto sucessório. Essa escolha garante a admissibilidade, validade e eficácia do pacto, assegurando que os direitos convencionados sejam reconhecidos e produzam efeitos transfronteiriços.

Mesmo que França (onde residem) não permita este tipo de acordo no seu direito interno, será obrigada a reconhecer os efeitos jurídicos do pacto, desde que este tenha sido celebrado em conformidade com a lei validamente escolhida – neste caso, a lei alemã. Assim, evita-se a fragmentação jurídica e garante-se a segurança jurídica na transmissão do património familiar.

Por sua vez, nos casos em que o pacto sucessório tenha por objeto a sucessão de uma única pessoa, a regra de conflitos aplicável é simétrica à estabelecida no art. 24.º do Regulamento, que regula outras disposições por morte, como testamentos. Assim, como neste artigo, aplica-se a lei da sucessão que seria designada no momento da celebração do pacto, assegurando previsibilidade e estabilidade jurídica na formação do acordo.

Esta regra visa, à semelhança do regime consagrado no art. 24.º, assegurar a admissibilidade e a validade substantiva do pacto sucessório. Além disso, estabelece que os efeitos vinculativos do acordo entre as partes – incluindo as condições da sua eventual dissolução – se regem pela mesma lei, mesmo que, à data em que tais efeitos se produzam ou ocorra a dissolução, o elemento de conexão da sucessão tenha, entretanto, sido alterado[91].

Esta solução afasta-se, propositadamente, da prevista no n.º 3 do art. 24.º, aplicável à modificação ou revogação de outras disposições por morte, sendo tal divergência justificada pela natureza contratual do pacto sucessório[92].

O art. 25.º estabelece a lei aplicável aos pactos sucessórios, distinguindo, para efeitos de conflito de leis, entre os pactos que digam respeito à sucessão de uma única pessoa e aqueles que envolvam a sucessão de várias pessoas. Nos casos em que o pacto sucessório se refira a múltiplos *de cuius*, a regra de conexão torna-se necessariamente mais complexa.

O n.º 2 do referido art. procede a uma distinção entre três aspetos fundamentais: a admissibilidade do pacto, a sua validade substantiva e os seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo, designadamente, os termos da sua eventual dissolução.

[91] ULF BERGQUIST, RICHARD FRIMSTON, FÉLIX ODERSKY, DOMENICO DAMASCELLI, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *Commentaire du règlement européen sur les successions*, p. 131.
[92] ULF BERGQUIST, RICHARD FRIMSTON, FÉLIX ODERSKY, DOMENICO DAMASCELLI, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *Commentaire du règlement européen sur les successions*, p. 131.

A admissibilidade do pacto está condicionada à sua aceitação pelas diversas leis da sucessão que seriam aplicáveis, à data da celebração do pacto, à sucessão de cada uma das pessoas envolvidas. Isto implica, numa primeira fase, a identificação de todas as legislações nacionais potencialmente aplicáveis nos termos do art. 21.º do Regulamento, considerando os elementos de conexão relevantes, nomeadamente, a residência habitual dos disponentes[93].

Uma vez verificada a admissibilidade do pacto, torna-se necessário determinar qual dessas legislações (entre as admissíveis) regulará a validade material e os efeitos jurídicos entre as partes. O critério utilizado para essa escolha baseia-se no princípio da vinculação mais estreita (*closest connection*), privilegiando a aplicação da lei com a qual o pacto sucessório mantém uma ligação mais próxima e significativa.[94]

Este mecanismo visa garantir um equilíbrio entre o respeito pelas diferenças legislativas dos Estados-Membros no que toca à admissibilidade dos pactos sucessórios e a necessidade de uniformização e previsibilidade na aplicação do direito sucessório europeu, promovendo a segurança jurídica e a coerência na regulação das sucessões transfronteiriças.

O art. 22.º do Regulamento permite que uma pessoa escolha a sua lei nacional como a lei aplicável à sua sucessão. De forma análoga, o art. 25.º, n.º 3, concede a possibilidade às partes de um pacto sucessório de escolher a lei aplicável ao pacto. As partes podem optar pela lei que uma das pessoas cuja sucessão é afetada pelo pacto poderia ter escolhido, nos termos do art. 22.º, ou seja, a lei nacional de qualquer uma dessas pessoas à data da celebração do pacto ou à data da sua morte (art. 22.º, n.º 1). Esta escolha de lei regerá a admissibilidade, as condições de validade e os efeitos vinculativos do pacto.

Ao permitir tal escolha, o Regulamento oferece às partes a oportunidade de contornar a impossibilidade de celebrar um pacto cujas disposições não seriam aceites pelas legislações de todos os Estados-Membros envolvidos. Além disso, oferece uma solução para evitar a incerteza decorrente da aplicação da lei do Estado com o qual o pacto tenha a ligação mais estreita, como previsto no n.º 1 do art. 25.º. Em situações concretas, por exemplo, se os cônjuges são partes do pacto e desejam evitar inseguranças, eles podem escolher a lei alemã (a lei nacional de um

[93] ULF BERGQUIST, RICHARD FRIMSTON, FÉLIX ODERSKY, DOMENICO DAMASCELLI, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *Commentaire du règlement européen sur les successions*, p. 131.
[94] ANDREA BONOMI, "Article 25" *in* ANDREA BONOMI, ILARIA PRETELLI, PATRICK WAUTELET*, Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement (UE) n° 650/2012 du 4 juillet 2012,* Bruylant, Bruxelles, 2013, pp. 397-414.

dos cônjuges) para reger as condições e os efeitos do pacto, desde que a escolha seja válida conforme as disposições do art. 22.º.

Contudo, é importante notar que, mesmo que todas as leis de residência habitual das partes envolvidas permitam a admissibilidade do pacto, o Regulamento não permite, ao contrário da Convenção de Haia (art. 11.º), que as partes escolham a lei do Estado em que uma delas tem residência habitual para reger as condições e os efeitos do pacto. Esta restrição visa assegurar a aplicação de normas que garantam maior previsibilidade e estabilidade nas sucessões transfronteiriças, evitando complexidade excessiva nas escolhas de lei[95].

É importante, ainda, atentar que a lei que, nos termos do Regulamento, regula a admissibilidade e validade material de uma disposição por morte e, no que diz respeito aos pactos sucessórios, os efeitos vinculativos de tais pactos entre as partes, não deverá prejudicar os direitos de qualquer pessoa que, por força da lei aplicável à sucessão, tenha um direito à legítima ou outro direito de que não possa ser privado pelo autor da sucessão[96].

Capítulo III – A nulidade dos pactos sucessórios à luz do direito português e a sua configuração como norma de aplicação imediata

No capítulo anterior, analisámos a determinação da lei aplicável às sucessões à luz do Regulamento (UE) n.º 650/2012. Entre os aspetos aí tratados, destacámos a admissibilidade e a validade material das disposições por morte, incluindo os pactos sucessórios, e os seus efeitos vinculativos entre as partes. Neste Capítulo, aprofundamos a questão da nulidade dos pactos sucessórios segundo o direito português, confrontando-a com o quadro normativo europeu, em especial com o regime das normas de aplicação imediata. Para tal, partiremos de um exemplo prático que evidencia a complexidade destas situações no contexto de uma sucessão transnacional.

Imaginemos o caso de João, cidadão português, residente habitual na Alemanha há mais de uma década, onde constituiu família com Giulia, cidadã alemã. João é proprietário e sócio maioritário de uma empresa familiar com sede e atividade principal em Portugal, que herdou do seu pai. Com o objetivo de assegurar a continuidade do negócio e evitar eventuais conflitos entre os seus três filhos (Maria, Mário e Álvaro), João decidiu organizar a sua sucessão de

[95] ULF BERGQUIST, RICHARD FRIMSTON, FÉLIX ODERSKY, DOMENICO DAMASCELLI, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *Commentaire du règlement européen sur les successions*, p. 132.
[96] Preâmbulo do Regulamento das Sucessões, par. 50.

forma juridicamente segura e eficaz. A filha mais velha, Maria, trabalha há vários anos na empresa e demonstrou interesse e aptidão para dar continuidade ao negócio familiar. Por essa razão, João celebrou, nos termos do direito alemão, os seguintes instrumentos sucessórios: um *Erbvertrag* (contrato sucessório) com a filha Maria, através do qual estipulou que esta será a sucessora exclusiva da sua participação social na empresa após a sua morte e dois *Erbverzicht* (acordos de renúncia sucessória) com os filhos Mário e Álvaro, mediante os quais estes renunciaram voluntariamente aos seus direitos sucessórios relativamente à participação social detida por João, tendo sido compensados em vida por doações equivalentes. *Quid iuris?*

Estamos perante uma relação jurídica plurilocalizada, uma vez que existem pontos de contacto com mais do que um ordenamento jurídico, mais concretamente com o ordenamento jurídico português (nacionalidade de João e sede da empresa de João) e o ordenamento jurídico alemão (residência habitual de João e da nacionalidade de Giulia, Maria, Mário e Álvaro). Assim, importa determinar qual a lei aplicável à sucessão de João.

Nos termos do direito internacional privado português, a lei aplicável à sucessão é, por regra, a lei nacional do falecido à data da morte (art. 62.º do Código Civil). Neste caso, sendo João cidadão português, a sua sucessão seria regida pela lei portuguesa, independentemente da sua residência habitual no estrangeiro. Já relativamente à admissibilidade do pacto, o art. 64.º aplicaria a lei pessoal, i.e, a lei nacional (art. 31.º, n.º 1) que continuaria a ser a lei portuguesa, salvo se fosse considerada a lei da residência habitual nos termos do art. 31.º, n.º 2.

Porém, com a entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 650/2012, essa solução alterou-se significativamente. De acordo com o art. 21.º, n.º 1 do Regulamento, a sucessão é regida pela lei do Estado da residência habitual do falecido à data da morte. Como João reside há mais de dez anos em Alemanha, será, supletivamente, a lei alemã a reger a sua sucessão – abrangendo, inclusive, os bens localizados em Portugal, salvo se este tiver feito uma escolha de lei válida nos termos do art. 22.º.

Sendo aplicável a lei portuguesa, seria inviável a celebração de um pacto sucessório válido, como o *Erbvertrag* e o *Erbverzicht*, devido à proibição absoluta consagrada no n.º 2 do art. 2028.º do CC, que dispõe que "*Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 946.º*".

Adicionalmente, o art. 25.º do Regulamento prevê que os pactos sucessórios são válidos se forem admissíveis e válidos à luz da lei que teria sido aplicável à sucessão no momento da sua celebração, i.e., a lei da residência habitual no momento da celebração do pacto. Ora,

admitindo a lei alemã, o pacto pretendido por João seria válido entre as partes, desde que respeitados os requisitos substantivos da lei alemã.

No entanto, importa atentar ao art. 30.º do Regulamento, que estabelece uma exceção relevante ao princípio da unidade da sucessão. Esta norma dispõe que "*se a lei do Estado onde estão situados determinados bens imóveis, determinadas empresas, ou outras categorias especiais de bens incluir regras especiais que, devido a considerações económicas, familiares ou sociais, imponham restrições quanto à sucessão ou a afetem no respeitante a esses bens, tais regras especiais aplicam-se à sucessão na medida em que sejam aplicáveis, segundo a lei daquele Estado, independentemente da lei que rege a sucessão*".

Inspirado no art. 15.º da Convenção de Haia de 1989, o art. 30.º do Regulamento permite que certas normas da lei do Estado da situação dos bens, quando revestem natureza imperativa, prevaleçam sobre a lei da sucessão. Tal aplica-se, nomeadamente, a bens imóveis e empresas familiares quando o direito local impõe restrições que visam proteger a sua continuidade, impedir a sua partilha ou desmantelamento ou salvaguardar o seu valor cultural ou social.

Neste contexto, coloca-se a questão de saber se o art. 2028.º do Código Civil português, que proíbe os pactos sucessórios, poderá constituir uma disposição especial internacionalmente imperativa, isto, é, uma norma de aplicação imediata aplicável à sucessão da empresa familiar situada em Portugal, ao abrigo do art. 30.º do Regulamento.

A resposta dependerá de se considerar que tal norma visa não apenas proteger a liberdade de disposição sucessória, nomeadamente sob a forma de testamento livremente revogável até à abertura da sucessão, mas também salvaguardar interesses económicos e familiares relevantes no contexto da transmissão de empresas familiares.

De acordo com o Relatório Waters (n.º 112), categorias especiais de propriedade abrangem, por exemplo, bens com valor histórico ou simbólico familiar, como esculturas, pinturas ou joias que, por tradição, devem ser transmitidos de geração em geração[97]. Embora o caso de João diga respeito a uma participação social numa empresa familiar e não a um bem artístico, a lógica subjacente, isto é, de proteção da continuidade e integridade de certos bens familiares, poderá ser analogicamente invocada[98].

[97] ULF BERGQUIST, RICHARD FRIMSTON, FÉLIX ODERSKY, DOMENICO DAMASCELLI, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *Commentaire du règlement européen sur les successions,* p.145.
[98] ULF BERGQUIST, RICHARD FRIMSTON, FÉLIX ODERSKY, DOMENICO DAMASCELLI, PAUL LAGARDE, BARBARA REINHARTZ, *Commentaire du règlement européen sur les successions,* p.145.

O Preâmbulo do Regulamento (ponto 54) adverte, contudo, para uma interpretação restritiva do conceito de disposições especiais e exclui dessa categoria as normas de conflitos de leis ou disposições que prevejam uma legítima superior à estabelecida pela lei sucessória aplicável.

1. As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado

As normas imperativas, também denominadas normas de aplicação imediata, surgiram na jurisprudência francesa do século XX, sendo designadas como *lois de police et sûreté*, em consonância com o art. 3.º do Código Civil Francês, e também como *lois d'ordre public* no contexto jurídico nacional. PHOCION FRANCESCAKIS analisou esta prática e cunhou a expressão *règles d'application immédiate*, destacando que tais normas são aplicadas diretamente pelos tribunais franceses, sem necessidade de recorrer ao mecanismo clássico de resolução de conflitos de leis do Direito Internacional Privado[99].

A doutrina portuguesa reconhece, de forma praticamente consensual, que as normas de aplicação imediata integram a categoria das normas materiais, distinguindo-se das normas de conflitos que compõem o sistema tradicional do Direito Internacional Privado[100].

MARQUES DOS SANTOS propõe a distinção entre dois tipos normativos, por um lado, a norma que estabelece os critérios espaciais de aplicação da norma material, a que designa como norma de acompanhamento ou norma de conflitos unilateral *ad hoc*, e, por outro, a norma que intervém diretamente na regulação substancial da matéria em causa, sendo esta identificada como norma de aplicação imediata[101]. Sendo que em alguns casos elas podem coincidir i.e podemos ter uma norma que contém uma autolimitação espacial[102].

MOURA RAMOS complementa este entendimento ao afirmar que a norma de conflitos tem por função atribuir competência a um determinado ordenamento jurídico, dentro do qual

[99] PHOCION FRANCESCAKIS, "La théorie du renvoi et les conflits de systèmes en droit international privé", Paris: Sirey, 1958, p. 13 e ss.; PHOCION FRANCESCAKIS, "Quelques précisions sur les «lois d'application immédiate» et leurs rapports avec les règles de conflits de lois", Revue critique de droit international privé, 1966, p. 3.

[100] *Cfr*. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral*, vol. II, Edições Almedina, Coimbra, 1991, pp. 827 e ss.; MARIA HELENA BRITO, *A Representação nos Contratos Internacionais: Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, Edições Almedina, Coimbra, 1999, p. 602;

[101] ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral*, p. 830.

[102] ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral*, p. 841.

serão aplicadas regras materiais específicas. Já a norma de aplicação imediata atua diretamente sobre a realidade jurídica, por meio da imposição de determinadas regras materiais, sem recorrer ao sistema conflitual tradicional, isto é, prescindindo da mediação de normas de conflitos[103].

A maioria da doutrina portuguesa reconhece que as normas de aplicação imediata delimitam o seu âmbito de aplicação no espaço independentemente do sistema geral das normas de conflitos, sendo normalmente reconduzíveis à categoria das normas autolimitadas[104]. No entanto, essas normas têm a particularidade de estender o seu âmbito de aplicação além da competência atribuída pela norma de conflitos do foro, ou seja, a sua "*vontade de aplicação*" ultrapassa o âmbito de competência da ordem jurídica a que pertencem[105].

É precisamente esta capacidade de se projetarem para além da competência tradicional da norma de conflitos que distingue as normas de aplicação imediata das normas autolimitadas. Estas últimas apenas definem o seu próprio limite de aplicação, mas a sua atuação está subordinada à atribuição de competência por meio de uma norma de conflitos de caráter geral[106].

A maioria da doutrina portuguesa sustenta que existe uma relação direta entre o fim que a norma de aplicação imediata visa alcançar e o seu âmbito de aplicação espacial. Para MARQUES DOS SANTOS a imperatividade destas normas assenta fundamentalmente na prossecução de um interesse público, ou mais concretamente, num interesse do Estado em regular a atividade jurídico-privada dos indivíduos[107]. MOURA RAMOS reforça esta perspetiva, sublinhando que os preceitos comportamentais previstos por estas normas se impõem por

[103] MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, Almedina, Coimbra, 1991, p. 660 e ss.
[104] *Cfr*. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral*, pp. 932 e ss.; RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, p. 667; A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Almedina, Coimbra, 2000, p. 162; JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis,* Almedina, Coimbra, 1998, p. 279.
[105] ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral*, vol. II, p. 848; RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, pp. 659 e ss.
[106] ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral*, vol. II, p. 848;
[107] ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral*, vol. II, p. 934.

razões de *pubblica utilitas*, assumindo-se como comandos normativos cuja aplicação é incontornável, mesmo para o próprio legislador[108].

BAPTISTA MACHADO adota uma visão mais restritiva sobre as normas de aplicação imediata, considerando-as, em sua maioria, normas de *ius cogens*, ou seja, em geral de caráter proibitivo com um foco essencialmente económico-financeiro e social. Segundo este autor, tais normas afetam a validade de determinados negócios jurídicos ou cláusulas negociais [109]. MARIA HELENA BRITO e FERRER CORREIA, por sua vez, reconhecem que as normas de aplicação imediata são, de facto, normas imperativas, cujo conteúdo e finalidade, assim como a sua posição dentro do ordenamento jurídico, exigem sua aplicação, inclusive em situações internacionais submetidas a um direito estrangeiro, sempre em nome de considerações de interesse público[110].

Por nossa parte, adotamos a posição de que o fim prosseguido pelas normas de aplicação imediata reflete um interesse estatal, não diferindo no essencial das posições de MARQUES DOS SANTOS e FERRER CORREIA, sendo esse fim determinante para o âmbito de aplicação espacial da norma.

Contudo, a categoria das normas de aplicação imediata não está isenta de críticas. LIMA PINHEIRO questiona o adjetivo "*imediata*", argumentando que a aplicação da norma material depende de uma norma de conflitos *ad hoc* ou de uma valoração conflitual casuística, sendo, portanto, indiretamente aplicável, preferindo a expressão "a*plicação necessária*"[111]. Por outro lado, não reconhece as normas de aplicação imediata como uma categoria autónoma, considerando-as um modo de atuação de certas "normas autolimitadas"[112].

Além disso, LIMA PINHEIRO observa que o âmbito de aplicação espacial de uma norma material não pode ser deduzido de seu conteúdo e fim, mas apenas de uma valoração conflitual externa a essa norma[113].

[108] RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, pp. 669 e ss

[109] JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis,* Almedina, Coimbra, 1998, p. 280

[110] MARIA HELENA BRITO, *A Representação nos Contratos Internacionais: Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, p. 705 e ss. A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado I*, p. 161.

[111] LUÍS LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado. Introdução e direitos de conflitos: parte geral*, Vol. I, 2.ª edição refundida, Edições Almedina, Coimbra, 2009, p. 278.

[112] LUÍS LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado. Introdução e direitos de conflitos: parte geral*, Vol. I, pp. 270 e ss.

[113] LUÍS LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado. Introdução e direitos de conflitos: parte geral*, Vol. I, p. 278.

Face ao exposto, concluímos que o método tradicional do Direito Internacional Privado é permeável a valores materiais, o que lhe permite o reconhecimento de "outros métodos na regulação das situações da vida privada internacional", de entre os quais se encontram as normas de aplicação imediata[114].

2. O art. 2028.º do CC e a nulidade dos pactos sucessórios como norma de aplicação imediata

A análise do art. 2028.º do Código Civil português à luz da sua potencial qualificação como norma de aplicação imediata revela-se especialmente pertinente quando considerada no contexto da sucessão nas empresas familiares. Trata-se de um domínio jurídico onde se convergem dois valores fundamentais: por um lado, a liberdade de dispor por morte, enquanto expressão da autonomia privada; por outro, a necessidade de assegurar estabilidade e continuidade na estrutura patrimonial e de gestão da empresa, especialmente quando esta constitui o núcleo da atividade económica da família.

2.1. Análise e interpretação do regime consagrado no artigo 2028.º do CC

O art. 2026.º do Código Civil estabelece que *"[a] sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato*", admitindo, assim, a existência de contratos sucessórios. No entanto, o art. 2028.º impõe uma proibição quase absoluta a esses pactos, determinando que "*os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 946.º"* (n.º 2).

Os pactos sucessórios respeitam à sucessão contratual prevista no art. 2028.º do CC, nos termos do qual a sucessão contratual acontece quando alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta, através da celebração de um contrato (n. º1). A este propósito, CAPELO DE SOUSA distingue dois períodos: "*o que decorre antes de a sucessão se ter aberto e o que tem lugar depois da abertura da sucessão, correspondendo a abertura da sucessão com o momento da morte do de cuius (art. 2031.º)*"[115], explicando que, após a abertura da sucessão, o sucessível pode repudiar (arts.

[114] MARIA HELENA BRITO, *Direito Internacional Privado Sob Influência do Direito Europeu*, Âncora Editora, Lisboa, 2017, pp. 107 e ss.
[115] RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 47.

2062.º e segs e 2249.º e segs.) a sua herança ou legado ou alienar a sua herança (arts. 2124.º e segs.) ou legado, nos termos gerais[116]. Contudo, antes da abertura da sucessão ninguém pode por contrato renunciar à sucessão ou sucessão de terceiro (art. 2028.º)[117].

Assim, a maioria da doutrina distingue três categorias de pactos sucessórios[118]:

a) Pactos renunciativos, "*quando alguém renúncia à sucessão de pessoa viva*". Consistem na renúncia a um direito sucessório em vida do *de cuius*, sendo que o fator diferencial com o repúdio propriamente dito, é que este acontece depois da morte autor da sucessão. Não se trata de uma declaração negocial unilateral, pois insere-se num contrato, enquanto o repúdio é um ato unilateral, pelo que esta categoria de contrato sucessório demarca-se pelo repúdio por dois elementos – por um lado, a vontade não é unilateralmente manifestada, antes integra um negócio jurídico bilateral (contrato), de que uma das partes é o repudiante e a outra é o autor da sucessão[119]. São encarados no âmbito de uma interpretação em sentido amplo do art. 2028.º do CC e tradicionalmente reportam-se aos chamados pactos de *non succedendo*[120].

b) Pactos designativos, quando alguém "*dispõe da sua própria sucessão*", respeitam a contratos sucessórios em sentido próprio e estrito[121]. Tradicionalmente, são chamados de *pactos de sucedendo* e caracterizam-se como sendo negócios jurídicos bilaterais, gratuitos e *mortis causa*, pelo qual se regula a sucessão de um dos contraentes, seja a favor do outro ou de terceiros[122].

c) Pactos dispositivos, quando alguém dispõe da "*sucessão de terceiro ainda não aberta*"[123]. São os tradicionalmente chamados pactos *de succesione tertii*, sendo que há lugar a disposição da sucessão de pessoa viva. Enquanto nos pactos renunciativos ficamo-nos pela renúncia, aqui há a disposição desse direito à sucessão a favor de outra pessoa. Tem-se entendido que poderá haver uma aceitação implícita neste caso, na medida em que o disponente

[116] RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, p. 47.
[117] RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, p. 47.
[118] RITA LOBO XAVIER, "Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões", Universidade Católica Editora, Porto, 2016, p. 44; [118] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de direito das sucessões*, 4ª ed, Lisboa, Quid Juris, 2012, p. 556; RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, p. 47 e ss.; PAULA BARBOSA, "Comentário ao Artigo 2028.º" *in* CRISTINA ARAÚJO DIAS (*coord*), *Direito das Sucessões: Código Civil Anotado, Livro V,* 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 22.
[119] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de direito das sucessões*, p. 490.
[120] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de direito das sucessões*, p. 490.
[121] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de direito das sucessões*, p. 489.
[122] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de direito das sucessões*, p. 489.
[123] CRISTINA PIMENTA COELHO, "Comentário ao Artigo 2028.º" *in* ANA PRATA (coord.) *Código Civil – Anotado*, vol. II (artigos 1251.º A 2334.º), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 957.

aceita, tacitamente, a sucessão para a poder dispor, uma vez que só assim é que o contrato que celebra tem sentido jurídico[124].

Embora teoricamente se possam configurar estes três tipos de pactos sucessórios, sendo tais pactos apenas admitidos nos casos previstos na lei, por força do n.º 2 deste art., até à entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto (1 de setembro de 2018), a lei portuguesa apenas previa pactos designativos inseridos em convenção antenupcial (*cfr*. 1700.º a 1707.º), considerando nulos todos os demais.

Os pactos sucessórios designativos que estruturalmente configuram doações por morte, quando não inseridos em convenções antenupciais, ficam sujeitos ao regime previsto no art. 946.º, n.º 2, que prevê a conversão *ope legis* de uma doação nula em testamento desde que tenham sido observadas as formalidades dos testamentos[125], configurando o regime equivalente para as doações para casamento, quando *mortis causa*, não insertas em convenção antenupcial (art. 1756.º, n.º 2). Ou seja, uma doação por morte que não se insira numa convenção antenupcial, mas que seja feita por escritura pública [126] converte-se num negócio testamentário, o que significa que passará a ser livre e unilateralmente revogável, ao contrário dos pactos sucessórios.

Assim, pode afirmar-se que os pactos sucessórios permitidos pelo ordenamento português se encontram sempre inseridos numa convenção antenupcial, conforme resulta dos arts. 1756.º, n.º 1, e 1700.º do Código Civil. Esta solução reflete uma opção legislativa que visa

[124] INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões: noções fundamentais*, 6ª ed., Coimbra Editora Coimbra, 1991, pp. 125-127

[125] CRISTINA PIMENTA COELHO, "Comentário ao Artigo 2028.º", p. 957. PAULA BARBOSA, "Comentário ao Artigo 2028.º", p. 22.

[126] A interpretação do art. 946.º, n.º 2 não é pacífica e tem ocupado a doutrina e a jurisprudência, sendo que na origem das dúvidas suscitadas pelo preceito estão as diversas formalidades de que depende a validade da doação e do testamento. Mais concretamente, as dúvidas surgem nomeadamente quando a doação seja celebrada por escritura pública, i.e., nas escrituras públicas em geral não se exige a intervenção de testemunhas instrumentárias, ao contrário do que vem sido exigido para a celebração do testamento. CARVALHO FERNANDES entende que, "*à doação por morte, nula, pode ser atribuída, por via de conversão legal, a eficácia sucedânea própria do testamento, «desde que a doação haja sido feita por escritura pública, sem que para tanto se torne necessário que nela intervenham duas testemunhas»*". O autor apresenta como argumento definitivo o art. 293.º do CC, segundo o qual os requisitos de forma de que a conversão comum depende são apenas os essenciais para a validação do negocio sucedâneo, não fazendo sentido ser mais rigoroso em sede de conversão legal, quando a lei dispensa requisitos de que a conversão comum depende, podendo mesmo chegar ao ponto de abdicar de requisito de forma, ou seja, não se pode ter como essencial uma formalidade que o notário pode dispensar com o simples fundamento de haver dificuldade em conseguir duas testemunhas para intervir no ato (art. 67.º, n.º 2 do Código do Notariado). Para mais desenvolvimentos, veja-se LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de direito das sucessões*, pp. 495-499.

favorecer o casamento (*favor matrimonii*) admitindo excecionalmente limitações à liberdade de testar quando estão em causa interesses ligados à vida conjugal[127].

Já quanto aos pactos sucessórios em sentido estrito, nomeadamente os que designam contratualmente os beneficiários da sucessão, a sua proibição justifica-se pelo princípio da liberdade de disposição por morte[128].

Considera-se que essa liberdade ficaria excessivamente restringida se o autor da sucessão se vinculasse por contrato ao destino do seu património, sem a possibilidade de revogação, sendo, aliás, esse mesmo princípio que está na base da regra da revogabilidade do testamento.

No fundo, a revogação do contrato sucessório ficaria subtraída à vontade unilateral do disponente, de acordo com o princípio geral presente no âmbito contratual (art. 406.º, n.º 1 CC), pondo em causa a livre disponibilidade dos bens por morte[129]. Tal limitação à liberdade de dispor do autor da sucessão prejudicá-lo-ia, como diz CARVALHO DE FERNANDES, "*em termos excessivos e inadequados*", sendo, dessa forma, somente admitidos em termos muito limitados[130].

Atente-se que estas razões servem apenas para justificar a proibição dos contratos sucessórios designativos ou institutivos.

Em relação ao pacto sucessório renunciativo e ao pacto dispositivo da sucessão de terceiro, poderá apontar-se como razões que, no momento da sua celebração, não existe certeza quanto à situação patrimonial do autor da sucessão, uma vez que esta apenas no momento da morte ficará estabilizada, não podendo até lá a vontade do contraente considerar-se totalmente esclarecida e não estando determinado o objeto negocial[131]. Por idêntico motivo, nessas situações, poderá estar também em causa o direito de aceitar ou de repudiar do sucessível.

Durante um largo período de tempo, o ordenamento jurídico português manteve uma posição avessa à admissibilidade dos pactos sucessórios, limitando-os apenas àqueles que fossem celebrados em convenções antenupciais e com conteúdo designativo. Tal aversão encontrava justificação no receio de comprometer a liberdade do autor da sucessão ao vincular-

[127] PAULA BARBOSA, "Comentário ao Artigo 2028.º", p. 22.
[128] RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2022, p. 261.
[129] RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, p. 261.
[130] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de direito das sucessões*, 4ª ed, Quid Juris, Lisboa, 2012, p. 558.
[131] RITA LOBO XAVIER, *Manual de Direito das Sucessões*, p. 261.

se antecipadamente quanto ao destino dos seus bens, retirando-lhe a possibilidade de, por testamento, alterar livremente a disposição do seu património. Essa posição traduzia-se numa preferência clara pela revogabilidade dos atos de última vontade, em detrimento de compromissos contratuais firmados em vida, cuja força vinculativa poderia gerar efeitos desproporcionados ou inadequados no momento da abertura da sucessão.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, o sistema jurídico português passou a admitir, com carácter excecional, pactos sucessórios de natureza renunciativa, reconhecendo, embora timidamente, a utilidade destes instrumentos no planeamento sucessório, sobretudo em realidades como a da empresa familiar.

O pacto sucessório renunciativo permite, nomeadamente, que ambos os esposados a renunciem à condição de herdeiro legitimário do outro, eliminando incertezas quanto à partilha futura e permitindo ao autor da sucessão organizar de forma mais racional a transmissão do seu património, em especial quando este está concentrado numa estrutura empresarial que se pretende preservar coesa e funcional[132]. Nesta medida, afigura-se que, concorrendo o cônjuge à sucessão com outros legitimários, *maxime*, descendentes, a renúncia determinará o afastamento do cônjuge da sucessão legal e não apenas da sucessão legitimária, assim se ultrapassando as dificuldades que parte da doutrina suscita a propósito destes pactos renunciativos em virtude do princípio da indivisibilidade da vocação[133]. Já quando, no momento da abertura da sucessão, não existem herdeiros legitimários, o cônjuge deverá ser chamado como herdeiro legal.

Outro aspeto a destacar no regime destes pactos renunciativos é a possibilidade de a renúncia ser condicionada à sobrevivência ou não, não só de sucessíveis, mas também de qualquer pessoa, não se exigindo que a condição seja recíproca.

Em suma, a razão da proibição, em regra, dos pactos sucessórios entronca fundamentalmente em duas ordens de considerações, como nos ensina CAPELO DE SOUSA, por um lado, "*pretende-se que o autor da sucessão conserve até ao fim da sua vida a liberdade de disposição por morte dos seus bens*", por outro, "*quer-se que só após a abertura da sucessão o sucessível exerça a sua faculdade de a aceitar ou repudiar, ou de dispor da mesma, quando aceite, tanto por motivos éticos de respeito pelo autor da sucessão como porque, no interesse*

[132] CRISTINA PIMENTA COELHO, "Comentário ao Artigo 2028.º", p. 959.
[133] CRISTINA PIMENTA COELHO, "Comentário ao Artigo 2028.º", p. 959.

do próprio sucessível, só então se estabiliza a designação sucessória, e se define o objecto sucessório, de modo a tornar possível ao sucessível decisões mais esclarecidas"[134].

Por fim, cumpre destacar que o CC ressalva expressamente da proibição genérica dos pactos sucessórios a partilha em vida (art. 2029.º do CC), que é um negócio frequente e ao qual podem ser apontadas várias razões, tais como, evitar futuros conflitos entre os herdeiros legitimários quanto à partilha da herança, permitir ao autor da sucessão a manutenção da unidade de explorações agrícolas, comerciais ou industriais e de garantir a gestão por parte do herdeiro mais habilitado[135].

A partilha em vida é uma doação que se projeta na sucessão do doador, desde logo, por os bens que tem por objeto terem saído do património hereditário, a título gratuito, à data da abertura da sucessão[136], i.e., a partilha não é da herança, mas antes de bens presentes, produzindo imediatamente os seus efeitos e pode o beneficiário da liberalidade dispor dos bens doados ainda em vida do doador[137].

Note-se que o doador pode reservar o usufruto dos bens para si e, por seu turno, os donatários podem receber bens ou apenas o seu valor, a ser integrado pelos demais (tornas)[138]. Por outras palavras, o n.º 1 do art. 2029.º determina que os donatários têm de pagar ou obrigam-se a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados e, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, que as tornas em dinheiro, quando não sejam logo efetuados os pagamentos, estão sujeitas a atualização nos termos gerais (art. 551.º).

Para além disso, para ser válida necessita do consentimento dos outros presumidos herdeiros legitimários e o pagamento (ou constituição de obrigação de pagamento, sujeita a atualização) do valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados[139].

[134] RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, p. 48.
[135] A hipótese de sobrevir ou se tornar conhecido outro presumido herdeiro legitimário está prevista no n.º 2 do artigo, que dispõe que o contrato se mantém, mas o presumido herdeiro legitimário superveniente pode exigir que lhe seja composta a sua parte em dinheiro devidamente atualizada, tanto em vida do doador como após a morte deste (e quer tenha havida partilha em vida de todos os bens do doador quer uma partilha parcial). Havendo uma partilha parcial, e dado que este artigo prevê apenas uma faculdade, este pode preferir que a sua quota venha a ser composta por bens da herança, nos termos sucessórios gerais, mediante, p. ex., a imputação e colação dos bens doados nas quotas dos herdeiros donatários em vida, composição das quotas legitimária e legítima. Para mais desenvolvimentos, veja-se, RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, pp. 38-39.
[136] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de direito das sucessões*, p. 499;
[137] CRISTINA DIAS ARAÚJO, "Comentário ao artigo 2029.º", *in* CRISTINA ARAÚJO DIAS (*coord*), *Direito das Sucessões: Código Civil Anotado, Livro V,* 2ª ed.*,* Almedina, Coimbra, 2022, p. 23.
[138] LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de direito das sucessões*, p. 499;
[139] RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, p. 37 e 38.

Ora, este regime não é isento de inconvenientes, tal como os bens atribuídos a um dos herdeiros podem valorizar-se significativamente e a partilha revelar-se injusta em relação aos outros herdeiros, que apenas receberam tornas, sendo que os bens que foram objeto de partilha em vida não são restituídos à massa da herança para igualação da partilha, nos termos do 2104.º, ao contrário das restantes doações em vida aos presumidos herdeiros legitimários.

A colação visa igualação da partilha e esta igualação não é afetada pela partilha em vida que exige a intervenção e consentimento de todos os presumidos herdeiros legitimários. Por outro lado, na partilha em vida há normalmente a intenção do doador de dispensa de colação (art. 2113.º). Em todo o caso, os bens partilhados em vida já entram na massa de cálculo do art. 2162.º, como doações, sob pena de poderem vir a ser consideradas inoficiosas outras liberalidades, e podem também as doações dos bens partilhados em vida ser reduzidas por inoficiosidade.

O instituto ganha relevo no âmbito da empresa familiar, ao permitir que a sucessão da mesma ocorra, em conformidade com a vontade do atual empresário, ao favor daquele dos seus herdeiros legitimários que, no seu entendimento tem mais capacidade para a gestão e liderança, garantindo assim a unidade e o êxito da sua exploração[140]. Todavia, ao consubstanciar uma verdadeira doação, a "*partilha em vida*" comunga da relevância sucessória da generalidade das liberalidades.

Muitos autores na doutrina reconhecem que a chamada "*partilha em vida*" se trata de um ato com natureza *inter vivos*, sendo com frequência enquadrada como uma modalidade de doação. No entanto, destacam-se as suas características próprias, que levam parte da doutrina a considerá-la uma forma especial de doação[141], mais complexa do que a doação comum[142], ou ainda uma doação *sui generis*, especialmente pela inexistência do típico *animus donandi*[143] .

ANTUNES VARELA entende que não são legítimas quaisquer dúvidas sobre o propósito de afastar todas as situações que possam configurar pactos sucessórios, não se considerando a partilha em vida como tal, sendo que o ato admitido no art. 2029.º "*uma doação em vida […]*

[140] RITA LOBO XAVIER, SIMONE OLIVEIRA COSTA, "Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto de empresa", p. 26.
[141] RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, pp. 36-37.
[142] JOSÉ OLIVEIRA DE ASCENSÃO, Direito Civil. Sucessões, 5ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, p. 542.
[143] DANIEL MORAIS, *A autodeterminação sucessória por testamento ou por contrato?,* p. 380

com particularidade de os bens doados ficarem a pertencer exclusivamente a algum ou alguns herdeiros legitimários, cabendo aos outros as tornas respetivas"[144].

Apesar de se tratar de um negócio jurídico entre vivos, subsistem dúvidas acerca da sua eventual sujeição à colação, embora o entendimento dominante seja o de que as doações feitas no contexto da partilha em vida não se submetem a esse regime[145], conforme previsto no art. 2104.º do Código Civil. Outro ponto controverso diz respeito à possibilidade de essa doação ser reduzida por ofensa à legítima, nos termos dos arts. 2168.º e 2169.º do mesmo diploma legal[146].

Tais incertezas podem gerar insegurança quanto ao destino da empresa familiar, uma vez que, com a morte do autor da partilha, o ato poderá ser juridicamente contestado se implicar prejuízo à legítima dos herdeiros. Por isso, a partilha em vida pode revelar-se insuficiente para assegurar uma sucessão empresarial estável, especialmente quando não permite respeitar a integridade da legítima e, principalmente, por já produzir efeitos em vida[147].

2.2. O art. 30.º do Regulamento das Sucessões e a aplicação do artigo 2028.º do CC como norma de aplicação imediata

A questão central consiste em determinar se o art. 2028.º do Código Civil pode ser qualificado como norma de aplicação imediata, à luz do art. 30.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012.

Nos termos da doutrina maioritária, normas de aplicação imediata são disposições de direito material (nacionais ou estrangeiras) que, devido à intensidade dos valores que protegem e à sua conexão com o foro, se aplicam independentemente da lei designada pelas regras de

[144] FERNANDO PIRES DE LIMA, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado, Vol. VI (Artigos 2024.º a 2334.º),* reimp., Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 20-21

[145] RITA LOBO XAVIER, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Porto, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, p. 101.

[146] RITA LOBO XAVIER, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Porto, Universidade Católica Editora, Porto, 2016, p. 101.

[147] RITA LOBO XAVIER, SIMONE OLIVEIRA COSTA, "Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto de empresa", p.56. Nesse cenário, RITA LOBO XAVIER propõe o pacto de empresa, estruturado como um contrato de natureza *mortis causa*, como solução mais eficaz. Essa figura permite que os efeitos sucessórios se concretizem apenas após a morte do autor da sucessão, preservando este, até então, a plena titularidade e controlo do bem – o que se mostra especialmente relevante para garantir a continuidade e estabilidade da empresa no contexto sucessório.

conflitos de leis. Estas normas não regulam apenas interesses privados, mas visam assegurar objetivos mais amplos, frequentemente de natureza política, económica ou social[148].

O art. 2028.º, ao regular diretamente os efeitos jurídicos de manifestações de vontade com impacto patrimonial relevante – como a aceitação, renúncia ou disposição de herança futura – assume natureza substancial, satisfazendo, desta forma, o primeiro critério para a qualificação como norma de aplicação imediata. Não se trata, portanto, de uma norma meramente instrumental ou processual ou conflitual, mas sim de uma disposição que estrutura relações jurídicas com consequências duradouras.

Adicionalmente, este artigo possui uma densidade valorativa significativa, cuja função principal, como explicado no Título 2.1 é, garantir a liberdade de dispor do autor da sucessão, da certeza e da autodeterminação negocial.

No âmbito das empresas familiares, a função estabilizadora reveste-se de particular importância, dado que a imprevisibilidade sucessória pode comprometer a continuidade do negócio, afetando negativamente o tecido económico e social.

Paralelamente, a liberdade de dispor por morte até ao momento da abertura da sucessão – que justifica a restrição aos pactos sucessórios designativos – encontra amparo constitucional no art. 62.º da Constituição da República Portuguesa, que tutela o direito de propriedade e, com ele, o poder de disposição do património[149].

Todavia, é precisamente na conjugação entre esta densidade valorativa e os objetivos de política económica relacionados com a empresa familiar que a rigidez do art. 2028.º pode ser questionada. A doutrina recente defende que os pactos sucessórios, em especial os renunciativos, desempenham um papel fundamental na preservação da unidade do capital

[148] ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral*, vol. II, p. 848; RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Da Lei Aplicável ao Contrato de Trabalho Internacional*, pp. 659 e ss.

[149] RITA LOBO XAVIER refere que o direito fundamental à propriedade privada, entendido como direito livre e individual, exercido exclusivamente em vista dos interesses particulares do seu titular, e à sua transmissão por morte, está consagrado no artigo 62.º da Constituição, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1 e 61.º da constituição que retrata o princípio da autonomia privada, em que é livre de dispor do seu património. Sendo que, a autonomia privada consiste "*no poder reconhecido aos particulares de autorregulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica*", entendendo-se por esfera jurídica o conjunto de relações jurídicas de que uma pessoa é titular, que se manifesta através do negócio jurídico, sobretudo quanto ao contrato, como ato de vontade, mas também no poder de livre exercício dos seus direitos ou de livre gozo dos seus bens pelos particulares. Embora seja limitado, uma vez que a lei reserva uma quota herança aos chamados herdeiros legitimários, o que demonstra uma contradição por parte do legislador. Para mais desenvolvimentos, veja-se, RITA LOBO XAVIER, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, pp. 12 e ss.

social, na definição clara da liderança empresarial, na redução de conflitos familiares e na flexibilização do sistema sucessório[150].

A necessidade de reavaliar o regime português dos pactos sucessórios, em especial no que respeita à sua rigidez normativa, encontra eco na doutrina recente. DANIEL MORAIS sublinha a crescente importância dos pactos sucessórios renunciativos como instrumentos jurídicos legítimos de planeamento intergeracional do património, sobretudo no âmbito das empresas familiares[151]. Na sua perspetiva, estes pactos assumem uma função estabilizadora essencial, ao permitir a antecipação de cenários sucessórios, a definição da continuidade empresarial e a minimização de conflitos familiares, valores que devem ser acolhidos por um direito sucessório moderno e funcional[152].

O autor salienta, ainda, que a estrutura atual do ordenamento jurídico português, ao manter a proibição generalizada dos pactos sucessórios e ao limitar fortemente a sua admissibilidade, revela-se desajustada face às exigências práticas da vida económica e às tendências do direito comparado. Defende, por isso, uma leitura mais aberta e teleológica do regime, apontando a necessidade de evolução legislativa que acompanhe os valores da autonomia privada e da efetividade patrimonial nas relações familiares contemporâneas[153].

Para além disso, a admissão recente dos pactos renunciativos traduz abertura do sistema e reduz a imperatividade internacional da norma aliado ao facto de não existir um interesse público na norma, mas somente a defesa da liberdade sucessória do autor da sucessão, reforça a conclusão de que o art. 2028.º do CC, embora dotado de conteúdo material relevante, não deve ser qualificado como norma de aplicação imediata nos termos do art. 30.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012.

Atente-se ainda que BEATRIZ FERNANDES explica que "*nem tão pouco, uma eventual ofensa ao Direito à legítima ou o princípio geral da proibição de pactos sucessórios, deverão servir para se invocar a ordem pública, uma vez que os fundamentos de ambos os institutos têm vindo a ser questionados, e a doutrina tem-se manifestado no sentido de que ambos, apesar*

[150] DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", Revista de Direito Comercial, 2018, pp. 989-1117.
[151] DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", Revista de Direito Comercial, 2018, pp. 1003-1005.
[152] DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", Revista de Direito Comercial, 2018, p. 1005.
[153] DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", p. 1023.

de integrarem o núcleo das normas e princípios imperativos, não constituem atualmente uma proposição fundamental de ordem pública do Estado Português"[154]. A posição da autora reforça o nosso entendimento de que o art. 2028.º não reúne os requisitos necessários para ser considerado uma norma de aplicação imediata, sendo apenas uma norma imperativa, sem interesse público associado à norma.

A sua imposição automática poderia colidir com pactos sucessórios válidos celebrados ao abrigo de ordenamentos mais flexíveis, como o alemão e o francês, prejudicando o planeamento sucessório legítimo e a estabilidade de estruturas empresariais transfronteiriças. A doutrina mais recente, ao evidenciar os benefícios sociais, económicos e jurídicos dos pactos sucessórios, reforça a necessidade de uma aplicação ponderada e casuística do art. 2028.º, evitando interpretações que desconsiderem a realidade prática e o direito sucessório europeu em transformação[155].

Num ordenamento jurídico que se pretende adaptável às reais necessidades da vida económica, a rigidez do regime português revela-se, em muitos casos, desajustada, sobretudo se comparada com soluções mais flexíveis adotadas por outros sistemas europeus, conforme exposto *supra* no Título 3 do Capítulo I.

Este ponto é especialmente relevante no caso concreto de João, *supra* analisado. Não havendo escolha de lei aplicável à sucessão, o art. 21.º do Regulamento n.º 650/2012 aponta para a aplicação da lei alemã, por ser esta a do local da residência habitual do autor da sucessão. Contudo, a eventual aplicação do art. 2028.º do CC como norma de aplicação imediata poderia colidir com a validade do pacto sucessório pretendido por João, validamente celebrado segundo a lei alemã.

A questão que se coloca é a de saber se, devido à relevância económica da empresa sediada em Portugal, o ordenamento português poderá impor a aplicação do art. 2028.º como norma de aplicação imediata, obstando à eficácia do pacto.

Importa reconhecer que a empresa, embora situada em território português, integra uma estrutura familiar transnacional e um planeamento sucessório legítimo, coerente com os

[154] BEATRIZ FERNANDES, *Os Pactos Sucessórios no Regulamento Europeu das Sucessões - Sobre a Qualificação como Sucessório de um Pacto para Efeitos da Aplicação do Regulamento (UE) N.º 650/2012 do Parlamento e do Conselho*, p. 340

[155] Tais como, DANIEL MORAIS, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", p. 1023; RITA LOBO XAVIER, SIMONE OLIVEIRA COSTA, "Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto de empresa", pp. 43-59.

objetivos de continuidade empresarial. Por isso, impor a aplicação inflexível do art. 2028.º significaria desconsiderar o contexto económico e familiar em que o pacto é celebrado, contrariando os princípios de autonomia privada e efetividade jurídica consagrados no direito sucessório europeu. Para além disso, tal solução ignoraria os problemas já identificados pela maioria da doutrina portuguesa.

Também a Recomendação do Conselho Europeu, bem como os pareceres mais recentes da União Europeia, apontam para a necessidade de facilitar a transmissão sucessória da empresa. Esse objetivo choca, de forma evidente, com a rigidez do regime legitimário ainda presente em ordenamentos jurídicos como o português.

Este caso de João ilustra com clareza a tensão entre a rigidez do regime português e a flexibilidade admitida em outros ordenamentos, como o alemão, cuja legislação permite soluções contratuais que antecipam e organizam a sucessão empresarial de forma eficaz.

A eventual aplicação do art. 2028.º do Código Civil como norma de aplicação imediata, ao abrigo do art. 30.º do Regulamento, poderia comprometer a eficácia desses instrumentos legítimos de planeamento sucessório, contrariando os princípios de autonomia privada, segurança jurídica e continuidade económica que o Regulamento visa proteger.

Em conclusão, embora o art. 2028.º do Código Civil contenha alguns elementos caracterizadores das normas de aplicação imediata, a sua aplicação automática e generalizada, especialmente no contexto das empresas familiares, não se revela adequada.

A especificidade e complexidade destas realidades empresariais exigem um maior grau de flexibilidade jurídica, que permita soluções de planeamento sucessório adaptadas à continuidade e estabilidade da atividade económica.

A qualificação do art. 2028.º como norma de aplicação imediata poderia frustrar estes objetivos, ao impor um regime rígido e descontextualizado, prejudicando a preservação da unidade empresarial e a redução de conflitos familiares.

Por conseguinte, no âmbito das empresas familiares, o art. 2028.º não deve ser considerado norma de aplicação imediata nos termos do art. 30.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012, devendo a sua aplicação ser avaliada de forma ponderada e casuística, tendo em conta os valores em jogo e as soluções adotadas em outros ordenamentos europeus.

Em suma, a aplicação indiscriminada do art. 2028.º em contextos transnacionais, nomeadamente no domínio das empresas familiares, revela-se inadequada face aos desafios contemporâneos da sucessão internacional.

A análise demonstra que a *ratio legis* desta norma – centrada na proteção da liberdade de dispor por morte – deve ser ponderada à luz das exigências práticas da vida económica e familiar, sobretudo quando está em causa a continuidade e estabilidade de estruturas empresariais sediadas em Portugal, mas inseridas em dinâmicas familiares transfronteiriças.

Assim, defende-se que o art. 2028.º do Código Civil não reúne os pressupostos materiais e teleológicos exigidos para a sua qualificação como norma de aplicação imediata no contexto da sucessão de empresas familiares com elementos transnacionais, devendo a sua aplicação ser objeto de análise casuística, considerando os interesses patrimoniais e familiares, bem como a compatibilidade com os valores estruturantes do direito sucessório europeu.

Face ao exposto propõe-se, portanto, uma leitura evolutiva e funcional do regime português dos pactos sucessórios, à luz do direito da União Europeia, defendendo a necessidade de maior abertura a instrumentos de planeamento sucessório que, respeitando os princípios fundamentais do ordenamento, contribuam para a preservação do valor económico e afetivo das empresas familiares.

Capítulo IV – Conclusões

A presente dissertação teve por objetivo analisar se o art. 2028.º do Código Civil português pode ser qualificado como norma de aplicação imediata, à luz do art. 30.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012, especialmente no contexto das empresas familiares com elementos transnacionais.

Partindo da natureza material da norma reconheceu-se que o art. 2028.º apresenta alguns traços típicos das normas de aplicação imediata.

A análise demonstra que a *ratio legis* desta norma – centrada na proteção da liberdade de dispor por morte – deve ser ponderada à luz das exigências práticas da vida económica e familiar, sobretudo quando está em causa a continuidade e estabilidade de estruturas empresariais sediadas em Portugal, mas inseridas em dinâmicas familiares transfronteiriças.

Embora a norma tenha um conteúdo substancial e uma função valorativa relevante, a sua rigidez normativa não acompanha as exigências práticas da vida económica atual, nem as tendências legislativas de outros ordenamentos europeus, mais flexíveis e adaptados à realidade das empresas familiares.

O caso concreto analisado evidencia a tensão entre o regime português e a necessidade de garantir segurança jurídica, continuidade empresarial e respeito pelos instrumentos de planeamento sucessório válidos à luz de ordenamentos estrangeiros. Impor a aplicação do art. 2028.º como norma de aplicação imediata poderia comprometer esses objetivos, contrariando os princípios de autonomia privada, proporcionalidade e efetividade que norteiam o Regulamento das Sucessões.

Para além disso, a admissão recente dos pactos renunciativos traduz abertura do sistema e reduz a imperatividade internacional da norma aliado ao facto de não existir um interesse público na norma, mas somente a defesa da liberdade sucessória do autor da sucessão, reforça a conclusão de que o art. 2028.º do CC, embora dotado de conteúdo material relevante, não deve ser qualificado como norma de aplicação imediata nos termos do art. 30.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012.

Bibliografia

ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA DE, *Direito Civil. Sucessões*, 5ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.

ARAÚJO, CRISTINA DIAS, "Comentário ao artigo 2029.º", *in* CRISTINA ARAÚJO DIAS (*coord*), *Direito das Sucessões: Código Civil Anotado, Livro V,* 2ª ed.*,* Almedina, Coimbra, 2022.

ARROYO I AMAYUELAS, ESTHER, "La reforma del derecho de sucesiones y de la prescripción en Alemania", InDret 1/2010, 2010.

BALESTRA, LUCA, "Il patto di famiglia a un anno dalla sua introduzione" in *Rivista Trim, Diritto e Proc. Civile*, 2007.

BARBOSA, PAULA, "Comentário ao Artigo 2028.º" *in* CRISTINA ARAÚJO DIAS (*coord*), *Direito das Sucessões: Código Civil Anotado, Livro V,* 2.ª ed.*,* Almedina, Coimbra, 2022.

BARREIROS, FILIPE, PINTO, JOSÉ COSTA, *A emergência e o futuro do corporate governance em Portugal – Empresas Familiares – perspectivas da sua evolução de 2013 a 2023*, Almedina, Coimbra, 2013.

BERGQUIST, ULF; FRIMSTON, RICHARD; ODERSKY, FÉLIX; DAMASCELLI, DOMENICO; LAGARDE, PAUL; REINHARTZ, BARBARA, *Commentaire du règlement européen sur les successions*, Éditions Dalloz, Paris, 2015.

BONOMI, ANDREA, "Article 25" *in* ANDREA BONOMI, ILARIA PRETELLI, PATRICK WAUTELET*, Le droit européen des successions. Commentaire du Règlement (UE) n° 650/2012 du 4 juillet 2012.,* Bruylant, Bruxelles, 2013.

BONOMI, ANDREA, "Il regolamento europeo sulle successioni" in *Rivista di diritto internazionale privato e processuale*, vol. 49, n.º 2, 2013

BRITO, MARIA HELENA, *A Representação nos Contratos Internacionais: Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, Edições Almedina, Coimbra, 1999.

BRITO, MARIA HELENA, *Direito Internacional Privado Sob Influência do Direito Europeu*, Âncora Editora, Lisboa, 2017.

BRITO, MARIA HELENA, "Anotação ao artigo 64.º" *in* Ana Prata (coord.) *Código Civil – Anotado*, vol. I (artigos 1.º a 1250.º), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.

CAPELO DE SOUSA, RABINDRANATH, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000.

COELHO, CRISTINA PIMENTA, "Comentário ao Artigo 2028.º" *in* PRATA, ANA (*coord*.) *Código Civil – Anotado*, vol. II (artigos 1251.º A 2334.º), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019.

COELHO PEREIRA, FRANCISCO; OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família, Vol. I – Introdução*, *Direito Matrimonial*, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

CORDEIRO, A. MENEZES*, Manual de Direito Comercial,* Almedina, Coimbra, 2007.

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA, *Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1989.

CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Internacional Privado I*, Almedina, Coimbra, 2000.

DÖBEREINER, CHRISTOPH, "Introduction au droit successoral allemand", in STEINAUER, PAUL-HENRI; MOOSER, MICHEL; EIGENMANN, ANTOINE (édit.), *Journée de droit successoral 2018,* Berne 2018.

FERNANDES, BEATRIZ, *Os Pactos Sucessórios no Regulamento Europeu das Sucessões - Sobre a Qualificação como Sucessório de um Pacto para Efeitos da Aplicação do Regulamento (UE) Nº650/2012 do Parlamento e do Conselho*, Almedina, Porto, 2024.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Lições de direito das sucessões*, 4ª ed, Quid Juris, Lisboa, 2012.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil I, Introdução. Pressupostos da relação*, 6ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012.

FORGEARD, MARIE CÉCILE; CRÔNE, RICHARD E GELOT; BERTRAND, *Le noveau droit des succcesions et des liberalités, Loi du 23 juin 2006, commentaires et formules*, Dfrénois Paris, 2007.

FRANCESCAKIS, PHOCION, "La théorie du renvoi et les conflits de systèmes en droit international privé", Sirey, Paris, 1958.

FRANCESCAKIS, PHOCION, "Quelques précisions sur les «lois d'application immédiate» et leurs rapports avec les règles de conflits de lois", Revue critique de droit international privé, 1966.

FUSARO, ANDREA, "Uno sguardo comparatístico sui patti succesori e sulla distribuzione negoziata della ricchezza d'impresa" in *Ricerche Giuridiche II, 1, suplemento* 2010.

GALLO, MIGUEL ANGEL, "La empresa familiar: fortalezas y trampas" in PALMA, VICTOR MANUEL GARRIDO DE (coord.) *La empresa familiar ante el Derecho. El empresário individual y la sociedad de carácter familiar, seminário organizado por el consejo General del Notariato en la UIMP*, Editorial Civitas, S.A., Madrid, 1995.

GARCÍA, PURIFICACIÓN CREMADES*, Sucesión mortis causa de la empresa familiar*: *la alternativa de los pactos sucessórios*, Dickinson SL, Madrid, 2014.

GARRIDO, M. L. PALAZÓN, "La conservación de la empresa familiar através de la facultad contemplada por el nuevo artículo 1056 párrafo segundo del Código Civil", *in* SÁNCHEZ CALERO, F. J. (*coord*.) e R. GARCÍA PÉREZ (*coord*.), *Protección del Patrimonio Familiar, Tirant Lo Blanch, Valencia*, 2006.

GRIMALDI, MICHEL (*coord*.) *Droit patrimonial de la Famille*, 3.ª ed., Dalloz Action, 2008

GAZZONI, FRANCESCO, "Appunti e spunti in tema di patto di famiglia", in Giustizia Civile, 2006, II.

KLINGER, BERHARD; E MÖRTL, PETRA, "Die Erbrechtsreform 2010", NJW-Spezial, núm. 16, 2009.

LANGENFELD, GERRIT, "Das Gesetz zur Änderung des Erb- und Verjährungsrechts-Inhalt und Praxisfolgen", NJW, 2009, núm. 43.

LUCÁN, MARIA ÁNGELES PARRA, "Las legítimas, libertad de testar y transmisión de un património" in Anuario da Faculdade de Dereito da Universidade da Coruña, 13, 2009.

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Âmbito de Eficácia e Âmbito de Competência das Leis,* Almedina, Coimbra, 1998.

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Lições de direito internacional privado*, 3.ª ed., reimpr, Almedina, Coimbra, 1992.

MARQUES, ANA PAULA, "Nota Introdutória", *in* Ana Paula Marques (org.) *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA) – Polo da Universidade do Minho (CICS-UMinho), 2018.

MORAIS, DANIEL, "A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações", Revista de Direito Comercial, 2018.

MORAIS, DANIEL, *A autodeterminação sucessória por testamento ou por contrato?,* Principia, Cascais, 2016.

MORENO, GUILLERMO PALAO, "Artículo 22. Elección de la Ley applicable" in BUIGUES, JOSÉ LUIS IGLESIAS; MORENO, GUILLERMO PALAO (dir.), MONZONÍS, CARMEN AZCÁRRAGA (colab.), *Sucesiones Internacionales, Comentarios al Regulamento (EU) 650/2012*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2015.

MOTA, HELENA, "A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012", Revista Eletrónica de Direito.

PATRÃO, AFONSO, "Regulamento Europeu das Sucessões — Inovações e Desafios" *in Atualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e Comercial*, Direcção-Geral de Política da Justiça, I&D IJ - Livros e Capítulos de Livros, 2012.

PEREIRA COELHO, F. M., *Direito das Sucessões,* Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1992.

PINHEIRO, LUÍS LIMA, *Direito Internacional Privado. Introdução e direitos de conflitos: parte geral*, Vol. I, 2.ª edição refundida, Edições Almedina, Coimbra, 2009.

PIRES DE LIMA, FERNANDO; VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado, Vol. VI (Artigos 2024.º a 2334.º),* reimp.*,* Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

RÖTHEL, ANNE, "La renonciation anticipée à la réserve héréditarie en droit allemand: conception, pratique et critique", *in* CÉCILE PÉRÈS, *Renonciations et successions: quelles pratiques?*, Defrénois, Paris 2017.

ROZAS, JOSÉ CARLOS FERNÁNDEZ; LORENZO, SIXTO SÁNCHEZ, "Sucesiones" *in Derecho internacional privado*,12ª ed. Cizur Menor, Aranzadi, 2022.

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de Uma Teoria Geral*, vol. II, Coimbra, Edições Almedina, 1991.

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, "Algumas considerações sobre a autonomia da vontade no direito internacional privado em Portugal e no Brasil", *in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço, vol. I*, Coimbra, 2002.

SUÁREZ, ISABEL RODRIGUEZ-ÚRÍA, "La ley aplicable a las sucesiones mortis causa en el Reglamento (UE) 650/2012", InDret, 2/2013.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Direito das Sucessões: noções fundamentais*, 6ª ed., Coimbra Editora Coimbra, 1991.

USSMAN, ANA MARIA, "As Empresas Familiares - Características e Problemática", Estudos de Gestão, 1996.

XAVIER, RITA LOBO, *Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*, Universidade Católica Editora, Porto, 2016.

XAVIER, RITA LOBO, *Sucessão familiar na empresa: a empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, 1.ª ed, Porto, Universidade Católica, 2017.

XAVIER, RITA LOBO; LEMOS, MARIA CARVALHO E, "Pacto sucessório renunciativo na "partilha em vida": a sua importância na sucessão familiar da empresa" *in* MARQUES, ANA PAULA (org.) *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA) – Polo da Universidade do Minho (CICS-UMinho), 2018.

XAVIER, RITA LOBO; COSTA, SIMONE OLIVEIRA, "Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto de empresa" *in* ANA PAULA MARQUES (*coord*.) *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA) – Polo da Universidade do Minho (CICS-UMinho), 2018.

XAVIER, RITA LOBO, *Manual de Direito das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2022.

Jurisprudência

Acórdão do TJUE de 9 de setembro de 2021, Processo C 277/20, UM, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62020CJ0277 (último acesso em 13 de julho de 2025);

Acórdão do TJUE de 1 de março de 2018, Processo C 558/16, Mahnkopf, n.º 32, disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62016CJ0558 (último acesso em 13 de julho de 2025).